



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.558.015 - PR (2015/0136813-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : F T
ADVOGADOS : ODACYR CARLOS PRIGOL - PR014451
ANDRÉ OTÁVIO LUZ E OUTRO(S) - PR037519
RECORRIDO : A G
ADVOGADOS : ROBERTA MARIA RANGEL E OUTRO(S) - DF010972
EROULTHS CORTIANO JUNIOR E OUTRO(S) - PR015389
GUILHERMO PARANAGUÁ E CUNHA E OUTRO(S) - PR037358

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. UNIÃO ESTÁVEL. NÃO CONFIGURAÇÃO. TRANSAÇÃO DE DIREITOS DISPONÍVEIS. DESNECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO PELO JUÍZO. PRODUÇÃO DE EFEITOS A PARTIR DE SUA CONCLUSÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO E ACABADO. ARREPENDIMENTO UNILATERAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não há falar-se em ofensa ao art. 535 do CPC/1973, pois a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

2. As relações afetivas são inquestionavelmente complexas e, da mesma forma, o respectivo enquadramento no ordenamento, principalmente, no que respeita à definição dos efeitos jurídicos que delas irradiam.

3. A união estável, por se tratar de estado de fato, demanda, para sua conformação e verificação, a reiteração do comportamento do casal, que revele, a um só tempo e de parte a parte, a comunhão integral e irrestrita de vidas e esforços, de modo público e por lapso significativo.

4. Não é qualquer relação amorosa que caracteriza a união estável. Mesmo que pública e duradoura e celebrada em contrato escrito, com relações sexuais, com prole, e, até mesmo, com certo compartilhamento de teto, pode não estar presente o elemento subjetivo fundamental consistente no desejo de constituir família.

5. Nesse passo, afastada a configuração da formação de união estável, no caso concreto, reconhece-se como transação particular de direitos disponíveis o acordo firmado entre as partes e apresentado a Juízo para homologação.

6. Transação é o negócio jurídico bilateral, em que duas ou mais pessoas acordam em concessões recíprocas, com o propósito de pôr termo à controvérsia sobre determinada relação jurídica, seu conteúdo, extensão, validade ou eficácia.

7. Uma vez concluída a transação, impossível é a qualquer das partes o arrependimento unilateral, mesmo que ainda não tenha sido homologado o acordo em Juízo. Ultimado o ajuste de vontade, por instrumento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

particular ou público, inclusive por termo nos autos, as suas cláusulas ou condições obrigam definitivamente os contraentes, de sorte que sua rescisão só se torna possível 'por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa' (Código Civil de 2002, art. 849; CC de 1916, art. 1.030).

8. Se, após a transação, uma parte se arrepende ou se julgar lesada, nova lide pode surgir em torno da eficácia do negócio transacional, mas a lide primitiva já estará extinta. Só em outro processo, portanto, será possível rescindir-se a transação por vício de consentimento.

9. A jurisprudência desta Corte é pacífica e não vacila, no sentido de que a transação, com observância das exigências legais, sem demonstração de algum vício, é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo o simples arrependimento unilateral de uma das partes dar ensejo à anulação do pacto.

10. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, após o voto-vista do Ministro Marco Buzzi dando provimento ao recurso especial, divergindo do relator, por maioria, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do relator.

Vencido o Ministro Marco Buzzi.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de setembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.558.015 - PR (2015/0136813-3)

RECORRENTE : F T
ADVOGADOS : ODACYR CARLOS PRIGOL - PR014451
ANDRÉ OTÁVIO LUZ E OUTRO(S) - PR037519
RECORRIDO : A G
ADVOGADOS : ROBERTA MARIA RANGEL E OUTRO(S) - DF010972
EROULTHS CORTIANO JUNIOR E OUTRO(S) - PR015389
GUILHERMO PARANAGUÁ E CUNHA E OUTRO(S) - PR037358

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. A G e F T compareceram, em âmbito de jurisdição voluntária, no juízo de família de Curitiba, pleiteando a homologação de reconhecimento e dissolução judicial consensual da relação havida entre ambos. Analisando o instrumento apresentado, o juízo homologou o acordo firmado pelas partes, a fim de reconhecer e dissolver o relacionamento havido entre eles.

No entanto, posteriormente a varoa interpôs apelação (fls. 68-94), alegando, em síntese, que a sentença deveria ser anulada, diante da existência de vício processual insanável, considerando que, antes da audiência de ratificação, já tinha revogado os poderes outorgados ao primitivo procurador das partes, não tendo comparecido ao referido ato. Alegou que teria habilitado novo procurador, o qual se manifestou suscitando discordância com os termos do acordo e, mesmo diante destes fatos, o Juízo singular proferiu a sentença homologatória.

Sustentou que as partes ingressaram com o presente procedimento de jurisdição voluntária a fim de extinguir os laços afetivos oriundos da união estável existente desde o ano de 2001, sendo que, naquela ocasião, assinou o referido documento por estar *abalada emocionalmente*. Defendeu, contudo, que, após o Juízo singular determinar a data da realização da audiência de ratificação do acordo, teria peticionado informando sua discordância com as condições do pacto, considerando que o apelado era presidente do grupo GVT e teria amealhado patrimônio inestimável ao longo da união estável, o qual foi sonogado da partilha.

Analisando o recurso, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria, negou provimento ao apelo, conforme a seguinte ementa (fls. 157-158):

APELAÇÃO CÍVEL - MÚTUO ACORDO (TRANSAÇÃO) FIRMADO PELOS INTERESSADOS E LEVADO AO JUÍZO DE FAMÍLIA PARA HOMOLOGAÇÃO POR ADVOGADO - HOMEM E MULHER - ACORDO VOLTADO CUIDADOSAMENTE A DAR CONTORNOS DO QUE "NÃO TERIA SIDO" A RELAÇÃO HAVIDA (MAS NÃO NEGADA) ENTRE AS PARTES - ZONA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CINZENTA ENTRE DIREITO CIVIL E DIREITO DE FAMÍLIA - MULHER QUE NÃO COMPARECE A AUDIÊNCIA DE RATIFICAÇÃO, CONSTITUI OUTRO ADVOGADO E MANIFESTA POR PETIÇÃO, INTENÇÃO DE DISCUTIR PATRIMÔNIO JUIZ QUE HOMOLOGA O ACORDO - APELO - PRELIMINAR - DESCABIMENTO DO RECURSO - AFASTAMENTO DA Preliminar - MÉRITO RECURSAL - PRETENSÃO DE ANULAR A RESPECTIVA SENTENÇA - ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL COM DIREITO A PARTILHA DE BENS - ALEGAÇÃO COMPLETAMENTE ANTAGÔNICA E DESCONEXA COM O TEOR DO AJUSTE TRAZIDO E FIRMADO POR AMBAS AS PARTES ANTERIORMENTE - AJUSTE VÁLIDO ENTRE AS PARTES, INDEPENDENTE DE HOMOLOGAÇÃO DADO O CARATER DE SEU TEOR - HOMOLOGAÇÃO ÚTIL APENAS PARA DAR FEIÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO À PROMESSA DE PAGAMENTO INDENIZATORIO AJUSTADA NO CASO - AUSENCIA DE DUVIDA QUANTO À IDONEIDADE DO AJUSTE QUANDO FEITO - AJUSTE DAS PARTES INTERMEDIADO POR ADVOGADO DE INTOCÁVEL E ILIBADÍSSIMA REPUTAÇÃO PROFISSIONAL - IMPROBABILIDADE DE "INDUÇÃO" DA MULHER A FIRMAR O QUE NÃO DESEJASSE - ANUNCIADO ARREPENDIMENTO DA MULHER PELO FATO DO HOMEM, APÓS ASSINATURA DO ACORDO, TER TORNADO PÚBLICO O "NOIVADO" COM OUTRA - MOTIVAÇÃO PESSOAL, SEM FORÇA DE REVOGAÇÃO POR MERA RETRATAÇÃO, DO PACTO FIRMADO - HIPOTESE DE POSTULAÇÃO, SE COUBER, DE AÇÃO ANULATÓRIA NOS TERMOS DO ART. 486, CPC - HOMOLOGAÇÃO MANTIDA.

1 - Transação afastando a existência de "união estável". As partes firmaram acordo (transação firmada por ambas as partes) em que, negando sistematicamente a existência de "união estável", dispuseram que teriam tido um relacionamento sim, mas sem o caráter nem a intenção de constituir "família" nem "prole". Resolvendo por fim ao relacionamento, levaram-no ao Juízo de Família para ser homologado, formalizando assim o fim da relação. Depois de iniciado o trâmite do pedido a mulher ao saber do noivado do varão com outra, trocou de advogado e dizendo-se arrependida, manifestou-se pelo interesse na partilha de bens. O doutor Juiz homologou o acordo cuja decisão veio desafiada por recurso de apelação.

1.1 - Arrependimento ineficaz. O fato é que, em se tratando de um ajuste, uma transação envolvendo direitos disponíveis - porquanto de *questão especificamente* de família não estaria a tratar -, a homologação judicial não se faria sequer necessária para espriar seus efeitos na vida civil, de modo que a desistência unilateral, depois de firmado o acordo, não é possível. Todavia, o ato pode, em tese, ser questionado nos termos do art. 486 do CPC.

RECURSO NÃO PROVIDO (POR MAIORIA).

Sobreveio recurso especial, interposto por F T (fls. 295-378), com fulcro no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal de 1988.

Nas razões recursais, a recorrente alega negativa de vigência ao art. 535, II, do Código de Processo Civil. Ainda, alega violação aos arts. 246, *caput*, 1.122, §§ 1º e 2º, ambos do CPC e 1.723, *caput*, do CC/2002, e 1º da Lei n. 9.278/1996.

Argumenta que, na hipótese de dissolução da união estável, mesmo consensual, a função judicante deve ser exercida de modo a garantir a plena igualdade entre



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os interessados.

Assevera que o Tribunal *a quo*, ao homologar o acordo levado a juízo para esse fim, mesmo estando ausente à audiência de sua ratificação, afastou-se da aplicação das normas cogentes previstas no procedimento insculpido nos arts. 1.120 a 1.124 do CPC, ocasionando, por via de consequência, a sentença homologatória prolatada.

Afirma que a previsão de procedimento específico para homologação do acordo de reconhecimento e dissolução de união estável visa ao cumprimento da norma constitucional da igualdade formal perante a lei, porquanto não é concebível que se apliquem regras processuais diferenciadas aos indivíduos que compõem a sociedade.

Acerca da audiência de ratificação prevista no § 1º do art. 1122, aduz ser ela o momento em que o juiz, com a participação do Ministério Público, além de oportunizar a conciliação aos interessados, pode esclarecer as consequências da dissolução e a repercussão das cláusulas ajustadas, o que se mostra relevante.

Assevera que o procedimento instaurado pelas partes, na vara especializada de família, buscava exatamente "reconhecimento e dissolução judicial consensual" de união estável, e não a declaração de sua inexistência, uma vez que não se reconhece e dissolve o que inexistente.

Salienta, que "no caso, os interesses em jogo correspondem nada mais, nada menos, que significativa parcela do patrimônio da GVT Telecomunicações, da qual o requerido é fundador e Presidente, e que foi constituído durante o período de união estável entre as partes, incontroversamente de 10 anos" (fl. 336).

Reclama, ademais, que o Ministério Público não se manifestou expressamente acerca dos fatos, como a intenção de não ratificar a partilha expressa no acordo apresentado ao juízo para homologação. Defende a intervenção do Parquet antes da homologação por sentença e que essa ocorreu apenas após esse momento.

No que respeita à divergência jurisprudencial, alega que o acórdão recorrido teria decidido de forma contrária à deliberação do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul sobre a necessidade de realização de audiência de ratificação em separação judicial. Acrescenta que a ratificação do acordo não poderia ter sido presumida pelo acórdão. Se não compareceu à audiência a recorrente, caberia ao julgador uma de três soluções: arquivar o feito, extinguir o processo sem julgamento do mérito ou transmudar o caráter gracioso em contencioso e dar continuidade ao procedimento.

Foram apresentadas contrarrazões ao recurso especial (fls. 475-483).

O recurso especial recebeu crivo negativo de admissibilidade na origem (fl. 493-495), ascendendo a esta Corte após provimento de agravo em recurso especial (fl. 608).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal, às fls. 620-630, manifesta-se pelo provimento do recurso, nos termos da seguinte ementa:

Recurso Especial. Civil. Família. Entidade familiar não matrimonial. Dissolução consensual. Audiência de ratificação. Necessidade diante de motivada retratação de uma das partes acordantes. União estável. Possibilidade de reconhecimento não obstante acordo formulado pelas partes, refutando a sua existência. Normas de ordem pública. Parecer pelo conhecimento e provimento do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.558.015 - PR (2015/0136813-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : F T
ADVOGADOS : ODACYR CARLOS PRIGOL - PR014451
ANDRÉ OTÁVIO LUZ E OUTRO(S) - PR037519
RECORRIDO : A G
ADVOGADOS : ROBERTA MARIA RANGEL E OUTRO(S) - DF010972
EROULTHS CORTIANO JUNIOR E OUTRO(S) - PR015389
GUILHERMO PARANAGUÁ E CUNHA E OUTRO(S) - PR037358

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. UNIÃO ESTÁVEL. NÃO CONFIGURAÇÃO. TRANSAÇÃO DE DIREITOS DISPONÍVEIS. DESNECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO PELO JUÍZO. PRODUÇÃO DE EFEITOS A PARTIR DE SUA CONCLUSÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO E ACABADO. ARREPENDIMENTO UNILATERAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não há falar-se em ofensa ao art. 535 do CPC/1973, pois a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

2. As relações afetivas são inquestionavelmente complexas e, da mesma forma, o respectivo enquadramento no ordenamento, principalmente, no que respeita à definição dos efeitos jurídicos que delas irradiam.

3. A união estável, por se tratar de estado de fato, demanda, para sua conformação e verificação, a reiteração do comportamento do casal, que revele, a um só tempo e de parte a parte, a comunhão integral e irrestrita de vidas e esforços, de modo público e por lapso significativo.

4. Não é qualquer relação amorosa que caracteriza a união estável. Mesmo que pública e duradoura e celebrada em contrato escrito, com relações sexuais, com prole, e, até mesmo, com certo compartilhamento de teto, pode não estar presente o elemento subjetivo fundamental consistente no desejo de constituir família.

5. Nesse passo, afastada a configuração da formação de união estável, no caso concreto, reconhece-se como transação particular de direitos disponíveis o acordo firmado entre as partes e apresentado a Juízo para homologação.

6. Transação é o negócio jurídico bilateral, em que duas ou mais pessoas acordam em concessões recíprocas, com o propósito de pôr termo à controvérsia sobre determinada relação jurídica, seu conteúdo, extensão, validade ou eficácia.

7. Uma vez concluída a transação, impossível é a qualquer das partes o arrependimento unilateral, mesmo que ainda não tenha sido homologado o acordo em Juízo. Ultimado o ajuste de vontade, por instrumento particular ou público, inclusive por termo nos autos, as suas cláusulas ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condições obrigam definitivamente os contraentes, de sorte que sua rescisão só se torna possível 'por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa' (Código Civil de 2002, art. 849; CC de 1916, art. 1.030).

8. Se, após a transação, uma parte se arrepende ou se julgar lesada, nova lide pode surgir em torno da eficácia do negócio transacional, mas a lide primitiva já estará extinta. Só em outro processo, portanto, será possível rescindir-se a transação por vício de consentimento.

9. A jurisprudência desta Corte é pacífica e não vacila, no sentido de que a transação, com observância das exigências legais, sem demonstração de algum vício, é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo o simples arrependimento unilateral de uma das partes dar ensejo à anulação do pacto.

10. Recurso especial não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. De início, não merece prosperar a apontada violação do art. 535 do CPC. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

3. A principal controvérsia dos autos consiste em determinar a necessidade da realização da audiência de ratificação, prevista para o procedimento da separação consensual (arts. 1.120 a 1.124, do CPC/1973), na homologação de transação de direitos disponíveis firmada entre duas pessoas.

Os julgadores de origem reconheceram, no acordo homologado, uma transação de direitos disponíveis, perfeita, que não necessitava de audiência de ratificação para surtir seus efeitos e que não poderia ser anulada por vontade de apenas uma das partes, sendo, por isso, válida.

Para melhor compreensão, confirmam-se os exatos termos do voto-vencedor:

MÉRITO RECURSAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Primeiramente, há de ser ressaltado que o teor do ajuste feito entre as partes, não é típico de uma união estável, nem retratando (ainda que ao longe) sua existência, tendo nitidamente as partes convergido consensualmente (quando de sua celebração) a fixar os limites do relacionamento havido e com intenso cuidado, de modo a não malferir - isto foi bem percebido pela maioria - a privacidade enquanto direito tutelado pela própria Constituição Federal.

(...)

Ponto importante a destacar, é a premissa de julgamento, pois que enquanto o voto vencido partiu da premissa de que teria havido "união estável", **o v. voto vencedor partiu da premissa de que as partes ajustaram exatamente o contrário, não obstante reconhecerem a existência de um relacionamento.**

(...)

De fato, ao coletarmos das petições, trechos de interesse ao julgamento do apelo, perceberemos qual a natureza do pleito.

Da inicial já se percebe que o i. advogado que então representava a ambas as partes, tomou cuidado extremo para não taxar o pedido como de reconhecimento de união estável. Dispôs ele assim o *nomen juris* do pedido: **"RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL"**

Mas reconhecimento e dissolução do quê?

A resposta vem sutilmente na sequência em expressões como "entidade não matrimonial" (f. 05); "relacionamento nascido de fatos sociais e de recíproca afeição" projetadas para o Direito (f. 05); "entidade que se forma à semelhança de grupamentos familiares" (f. 06); "Situando-se tal relacionamento, por extensão, no marco divisório das analogias familiares". Nessa condição, vieram ao Juízo de Família buscar o que chamaram de "agasalho de suas legítimas pretensões" (f. 06).

Mas que pretensões?

Ao de por fim àquele "relacionamento não matrimonial" (f. 07), buscando a chancela de tal reconhecimento de modo a dissolver o ente jurídico por ele gerado. (f. 07).

Mas que ente jurídico?

O ente jurídico que não se espelha como sendo união estável, aqui chamado de entidade não matrimonial, relacionamento nascido de fatos sociais, relacionamento situado no marco divisório das analogias familiares, etc.

E outras palavras, um ente jurídico que poderia ser qualquer coisa, menos união estável!

Aliás, é perceptível a preocupação do documento trazido à homologação voltada mais a deixar claro que de união estável não se tratava, do que a definir ou conceituar qual a natureza jurídica do relacionamento havido.

Deixou-se claro ainda que essa convivência não tinha por finalidade precípua nem constituir família, nem a procriação. Não tiveram filhos. Mas que apesar disso, teria havido recíprocos respeito e assistência.

Quanto ao patrimônio...

Declararam que, como pessoas físicas, não haviam construído em conjunto patrimônio comum, mas que o varão teria feito promessa de doação a qual estaria cumprindo, comprometendo-se à entrega de importância de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

substancial soma em dinheiro.

Já a petição de f. 53 em que a varoa manifesta sua mudança de concordância, assim se refere:

"xxxxxxxxx já qualificada nos autos da ação de reconhecimento e dissolução de sociedade conjugal movida em face de xxxxxxxx, tendo em vista a revogação dos poderes conferidos ao primitivo procurador, e considerando a existência de significativo acervo patrimonial não incluído na partilha, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência ... "

"Sociedade conjugal"? Observe-se que nem mesmo a apelante ousa falar em "união estável", certo que uma "sociedade conjugal" fora do casamento civil, pode admitir vários conceitos, não se coadunando obrigatoriamente à hipótese de "união estável".

Ora, e na hipótese dessa apontada "sociedade conjugal" não decorrente do casamento civil, nem de "união estável", seria apta a gerar direito a patrimônio? Os termos, disposições e condições do acordo anteriormente firmado, passam ao largo dessa afirmação, sendo, portanto, uma inovação no procedimento.

A razão da mudança de concordância veio explicada pela novel manifestação da apelante:

"O Apelado impingiu-lhe assediado tratamento hostil, notadamente porque ocultava a existência de um noivado com outra pessoa na cidade de Florianópolis, fato que se tornou público dias após a assinatura do acordo, conforme se vê da matéria publicitária anexa."

Diante disso o que se vê é que, até o momento em que a i. apelante desconheceu a existência da outra mulher, o acordo estaria a expressar a realidade dos fatos envolvendo a ela e ao apelado. Todavia, a partir do momento em que toma conhecimento do noticiado noivado, "reage" discordantemente ao acordo feito e que ambos buscavam homologar judicialmente, ainda que supostamente, a maior interesse do varão.

(...)

Postas estas razões, fica claro que o acordo apresentado inicialmente por ambas as partes, em comum acordo para ser homologado, foi trazido ao Juízo de Família não porque existiria a admissão de uma união estável, ao contrário, justamente para afirmando sua inexistência não deixar a descoberto o relacionamento havido o qual nas circunstâncias - utilizando da expressão empregada na inicial - "projetava-se para o Direito" com similitude ao direito de família ou, conforme termo empregado na fase recursal, "nas franjas" do direito de família.

Com efeito, observada a máxima vênia, diante da manifesta falta de clareza dos termos do acordo, argumenta a recorrente que, tendo em vista sua ausência àquela audiência, tal como prevista para a separação consensual, não poderia o Juízo ter homologado o pacto apresentado para esse fim, por ambas as partes, porque dele se arrependeu posteriormente.

No entanto, o acórdão recorrido apreciou a demanda a partir da premissa de que os acordantes levaram a Juízo documento que visava deixar estabelecido que entre eles nunca houvera se constituído uma união estável, mas sim outro tipo de relacionamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pessoal, diverso da união estável.

Diante da dissonância entre as premissas das quais partem o acórdão e a recorrente para apresentação de argumentos, respectivamente, a verdade é que não há, no acordo apresentado pelas partes, a afirmação de que viveram em união estável e, outrossim, nas "cláusulas" apostas, pouco se detalha acerca do relacionamento existente, capaz de elucidar a questão.

Há informações nos autos dando conta que entre os acordantes não houve a geração de descendência, inexistindo, pois, filhos advindos de tal relacionamento (fl. 8).

Registre-se, ademais, que a transação homologada por sentença e confirmada pelo acórdão, prevê, no que respeita aos efeitos patrimoniais (fl. 8), **promessa de doação** do varão à varoa, ora recorrente, no valor de **R\$180.000,00 (cento e oitenta mil reais)**, não havendo patrimônio comum a partilhar.

A recorrente, rememore-se, manifesta discordância com as condições do acordo, notadamente afirmando que o recorrido, presidente do grupo GVT e um de seus maiores acionistas, teria amealhado, ao longo da união do casal, patrimônio inestimável, integralmente sonogado. No entanto, não faz referência a valores deste eventual patrimônio, nem mesmo as instâncias de origem sobre ele se manifestam.

Por outro lado, é bem de ver, que o acordo traz em seu bojo item referente à *autorização jurisprudencial* da pretensão dos requerentes, e, para ilustrar os argumentos apresentados reproduz, acórdão deste Tribunal Superior, relacionado a autorização concedida aos parceiros em decorrência de **união estável**, para procurarem o Judiciário, quando desejarem sua dissolução (fls. 5-6).

Importa salientar, no entanto, que, mesmo não tendo o acórdão reconhecido a união estável, não negaram os julgadores a existência do relacionamento entre os contratantes. Efetivamente, em momento algum, cuidou o voto vencedor de desconstituir a premissa, da existência de relacionamento não matrimonial entre os acordantes.

O que afirma o acórdão veementemente é a não configuração da entidade familiar consubstanciada na união estável.

4. Nessa toada, o que se pode afirmar é que as relações afetivas são inquestionavelmente complexas e, da mesma forma, o respectivo enquadramento no ordenamento, principalmente, no que respeita à definição dos efeitos jurídicos que delas irradiam.

A união estável, por se tratar de estado de fato, demanda, para sua conformação e verificação, a reiteração do comportamento do casal que revele, a um só tempo e de parte a parte, a comunhão integral e irrestrita de vidas e esforços, de modo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

público e por lapso significativo.

Noutro ponto, o namoro, por inexistir entre aqueles que se relacionam a *affectio maritalis*, que é a afeição conjugal ou o fito de se constituir família, não preenche os requisitos para ser considerado uma entidade familiar, mesmo que estejam presentes características como estabilidade, intimidade e intensa convivência.

Avançando nas modalidades de relacionamento, é relativamente recente o julgado deste Superior Tribunal que reconheceu a configuração do *namoro qualificado*, que tem, como principal traço distintivo da união estável, a ausência da intenção presente de constituir uma família. Na ocasião, o eminente relator, Ministro Marco Aurélio Bellizze, ponderou que, na hipótese, inexistia qualquer elemento que evidenciasse a constituição de uma família, na acepção jurídica da palavra, em que há, necessariamente, o compartilhamento de vidas, com irrestrito apoio moral e material entre os conviventes. E concluiu:

A só projeção da formação de uma família, os relatos das expectativas da vida no exterior com o namorado, a coabitação, ocasionada, ressalta-se, pela contingência e interesses particulares de cada qual, tal como esboçado pelas instâncias ordinárias, afiguram-se insuficientes à verificação da *affectio maritalis* e, por conseguinte, da configuração da união estável.

Confira-se, abaixo, a ementa do acórdão referenciado:

RECURSO ESPECIAL E RECURSO ESPECIAL ADESIVO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, ALEGADAMENTE COMPREENDIDA NOS DOIS ANOS ANTERIORES AO CASAMENTO, C.C. PARTILHA DO IMÓVEL ADQUIRIDO NESSE PERÍODO. 1. ALEGAÇÃO DE NÃO COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DA AUTORA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. 2. UNIÃO ESTÁVEL. NÃO CONFIGURAÇÃO. NAMORADOS QUE, EM VIRTUDE DE CONTINGÊNCIAS E INTERESSES PARTICULARES (TRABALHO E ESTUDO) NO EXTERIOR, PASSARAM A COABITAR. ESTREITAMENTO DO RELACIONAMENTO, CULMINANDO EM NOIVADO E, POSTERIORMENTE, EM CASAMENTO. 3. NAMORO QUALIFICADO. VERIFICAÇÃO. REPERCUSSÃO PATRIMONIAL. INEXISTÊNCIA. 4. CELEBRAÇÃO DE CASAMENTO, COM ELEIÇÃO DO REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. TERMO A PARTIR DO QUAL OS ENTÃO NAMORADOS/NOIVOS, MADUROS QUE ERAM, ENTENDERAM POR BEM CONSOLIDAR, CONSCIENTE E VOLUNTARIAMENTE, A RELAÇÃO AMOROSA VIVENCIADA, PARA CONSTITUIR, EFETIVAMENTE, UM NÚCLEO FAMILIAR, BEM COMO COMUNICAR O PATRIMÔNIO HAURIDO. OBSERVÂNCIA. NECESSIDADE. 5. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA; E RECURSO ADESIVO PREJUDICADO.

1. O conteúdo normativo constante dos arts. 332 e 333, II, da lei adjetiva civil, não foi objeto de discussão ou deliberação pela instância precedente, circunstância que enseja o não conhecimento da matéria, ante a ausência do correlato e indispensável prequestionamento.

2. Não se denota, a partir dos fundamentos adotados, ao final, pelo Tribunal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de origem (por ocasião do julgamento dos embargos infringentes), qualquer elemento que evidencie, no período anterior ao casamento, a constituição de uma família, na acepção jurídica da palavra, em que há, necessariamente, o compartilhamento de vidas e de esforços, com integral e irrestrito apoio moral e material entre os conviventes. A só projeção da formação de uma família, os relatos das expectativas da vida no exterior com o namorado, a coabitação, ocasionada, ressalta-se, pela contingência e interesses particulares de cada qual, tal como esboçado pelas instâncias ordinárias, afiguram-se insuficientes à verificação da *affectio maritalis* e, por conseguinte, da configuração da união estável.

2.1 O propósito de constituir família, alçado pela lei de regência como requisito essencial à constituição da união estável - a distinguir, inclusive, esta entidade familiar do denominado "namoro qualificado" -, não consubstancia mera proclamação, para o futuro, da intenção de constituir uma família. É mais abrangente. Esta deve se afigurar presente durante toda a convivência, a partir do efetivo compartilhamento de vidas, com irrestrito apoio moral e material entre os companheiros. É dizer: a família deve, de fato, restar constituída.

2.2. Tampouco a coabitação, por si, evidencia a constituição de uma união estável (ainda que possa vir a constituir, no mais das vezes, um relevante indício), especialmente se considerada a particularidade dos autos, em que as partes, por contingências e interesses particulares (ele, a trabalho; ela, pelo estudo) foram, em momentos distintos, para o exterior, e, como namorados que eram, não hesitaram em residir conjuntamente. Este comportamento, é certo, revela-se absolutamente usual nos tempos atuais, impondo-se ao Direito, longe das críticas e dos estigmas, adequar-se à realidade social.

3. Da análise acurada dos autos, tem-se que as partes litigantes, no período imediatamente anterior à celebração de seu matrimônio (de janeiro de 2004 a setembro de 2006), não vivenciaram uma união estável, mas sim um namoro qualificado, em que, em virtude do estreitamento do relacionamento projetaram para o futuro - e não para o presente -, o propósito de constituir uma entidade familiar, desiderato que, posteriormente, veio a ser concretizado com o casamento.

4. Afigura-se relevante anotar que as partes, embora pudessem, não se valerem, tal como sugere a demandante, em sua petição inicial, do instituto da conversão da união estável em casamento, previsto no art. 1.726 do Código Civil. Não se trata de renúncia como, impropriamente, entendeu o voto condutor que julgou o recurso de apelação na origem. Cuida-se, na verdade, de clara manifestação de vontade das partes de, a partir do casamento, e não antes, constituir a sua própria família.

A celebração do casamento, com a eleição do regime de comunhão parcial de bens, na hipótese dos autos, bem explicita o termo a partir do qual os então namorados/noivos, maduros que eram, entenderam por bem consolidar, consciente e voluntariamente, a relação amorosa vivenciada para constituir, efetivamente, um núcleo familiar, bem como comunicar o patrimônio haurido. A cronologia do relacionamento pode ser assim resumida: namoro, noivado e casamento.

E, como é de sabença, não há repercussão patrimonial decorrente das duas primeiras espécies de relacionamento.

4.1 No contexto dos autos, inviável o reconhecimento da união estável compreendida, basicamente, nos dois anos anteriores ao casamento, para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o único fim de comunicar o bem então adquirido exclusivamente pelo requerido. Aliás, a aquisição de apartamento, ainda que tenha se destinado à residência dos então namorados, integrou, inequivocamente, o projeto do casal de, num futuro próximo, constituir efetivamente a família por meio do casamento. Daí, entretanto, não advém à namorada/noiva direito à meação do referido bem.

5. Recurso especial provido, na parte conhecida. Recurso especial adesivo prejudicado.

(REsp 1454643/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 10/03/2015)

Sobre o tema, também merece reprodução a elucidativa lição de Milton Paulo de Carvalho Filho, para quem

(...) não é qualquer relação amorosa que caracteriza a união estável. Mesmo que celebrada em contrato escrito, pública e duradoura, com relações sexuais, com prole, e, até mesmo, com certo compartilhamento de teto, pode não estar presente o elemento fundamental consistente em desejar constituir família. Assim, o namoro aberto, a 'amizade colorida', o noivado não constituem união estável. É indispensável esse elemento subjetivo para a configuração da união estável. Para Zeno Veloso (op. cit.) é absolutamente necessário que entre os conviventes, emoldurando sua relação de afeto, haja esse elemento espiritual, essa *affectio maritalis*, a deliberação, a vontade, a determinação, o propósito, enfim, o compromisso pessoal e mútuo de constituir família.

(CARVALHO FILHO, Milton Paulo de. *Código civil comentado*. Ministro Cezar Peluso (Coord). 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Manole, 2012, p. 2007-2008)

Sobre as diferenças existentes entre as modernas formas de relacionamentos amorosos, ainda merecem destaque as seguintes considerações da doutrina especializada:

Para que se configure o início do namoro basta que duas pessoas estejam num relacionamento amoroso, o que abrange desde encontros casuais até relacionamentos mais sérios, em que há publicidade, fidelidade e uma possível intenção de casamento ou constituição de união estável no futuro. A confusão que pode surgir entre o namoro e a união estável, no entanto, ocorre nas relações em que há observância das regras morais impostas pela sociedade. São aqueles relacionamentos duradouros, com convivência contínua do casal, em que há fidelidade mútua, pelo menos na aparência, em que ambos se apresentam na sociedade como namorados. A doutrina divide o namoro simples e qualificado. O namoro simples é facilmente diferenciado da união estável, pois não possui sequer um de seus requisitos básicos.

(...)

Já o namoro qualificado apresenta a maioria dos requisitos também presentes na união estável. Trata-se, na prática, da relação amorosa e sexual madura, entre pessoas maiores e capazes, que, apesar de apreciarem a companhia uma da outra, e por vezes até pernoitarem com seus namorados, não têm o objetivo de constituir família. Por esse motivo é tão difícil, na prática, encontrar as diferenças entre a união estável e o namoro qualificado. Muito embora as semelhanças existentes ente ambos, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que os diferencia é o objetivo precípua de constituir família - presente na união estável e ausente no namoro qualificado.

(...)

Assim, para a constituição da união estável, o casal deve manifestar a sua vontade de constituir família, vivendo nesse sentido como se casado fosse. Isso significa dizer que deve haver assistência moral e material recíproca irrestrita, esforço conjunto para concretizar sonhos em comum, participação real nos problemas e desejos do outro etc. No namoro qualificado, por outro lado, embora possa existir um objetivo futuro de constituir família, não há ainda essa comunhão de vida. Apesar de se estabelecer uma convivência amorosa pública, contínua e duradoura, um dos namorados, ou os dois, ainda preserva sua vida pessoal e sua liberdade. Os seus interesses particulares não se confundem no presente, e a assistência moral e material recíproca não é totalmente irrestrita.

(MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. *Curso de direito de família*. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 371-374)

5. Seguindo esse raciocínio, no caso dos autos, tendo em vista os contornos imprecisos do acordo levado à homologação, é plenamente viável a premissa escolhida pelo tribunal de origem, consistente na celebração não de reconhecimento e dissolução de união estável, mas de pacto que resolvesse aquela situação jurídica posta.

Deveras, diante da moldura fática apresentada e acima transcrita, parece difícil a análise do recurso a partir da premissa traçada pela recorrente, de que o acordo apresentado pelas partes era mesmo de reconhecimento e dissolução de união estável e, nessa medida, não tendo comparecido à audiência de ratificação, porque não mais desejava a homologação do ajuste, nos termos do art. 1.122 do CPC/1973, o procedimento de jurisdição voluntária deveria ter sido convertido em contencioso, sendo arquivado o feito ou extinto o processo, sem julgamento do mérito.

Nesse ponto, apenas a título ilustrativo - uma vez que afastada a premissa da recorrente -, também penso que a solução seria a mesma caso aplicável o Novo Código de Processo Civil. Com efeito, a Lei n. 13.105 de 2015 trouxe, em seus arts. 731 a 734, o procedimento a ser observado para os casos de *Divórcio e Separação Consensuais, Extinção Consensual de União Estável e Alteração do Regime de Bens do Matrimônio*. Confirmam-se os dispositivos:

Seção IV

Do Divórcio e da Separação Consensuais, da Extinção Consensual de União Estável e da Alteração do Regime de Bens do Matrimônio

Art. 731. A homologação do divórcio ou da separação consensuais, observados os requisitos legais, poderá ser requerida em petição assinada por ambos os cônjuges, da qual constarão:

I - as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns;

II - as disposições relativas à pensão alimentícia entre os cônjuges;

III - o acordo relativo à guarda dos filhos incapazes e ao regime de visitas; e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV - o valor da contribuição para criar e educar os filhos.

Parágrafo único. Se os cônjuges não acordarem sobre a partilha dos bens, far-se-á esta depois de homologado o divórcio, na forma estabelecida nos arts. 647 a 658.

Art. 732. As disposições relativas ao processo de homologação judicial de divórcio ou de separação consensuais aplicam-se, no que couber, ao processo de homologação da extinção consensual de união estável.

Art. 733. O divórcio consensual, a separação consensual e a extinção consensual de união estável, não havendo nascituro ou filhos incapazes e observados os requisitos legais, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições de que trata o art. 731.

§ 1º A escritura não depende de homologação judicial e constitui título hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.

§ 2º O tabelião somente lavrará a escritura se os interessados estiverem assistidos por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

Art. 734. A alteração do regime de bens do casamento, observados os requisitos legais, poderá ser requerida, motivadamente, em petição assinada por ambos os cônjuges, na qual serão expostas as razões que justificam a alteração, ressalvados os direitos de terceiros.

§ 1º Ao receber a petição inicial, o juiz determinará a intimação do Ministério Público e a publicação de edital que divulgue a pretendida alteração de bens, somente podendo decidir depois de decorrido o prazo de 30 (trinta) dias da publicação do edital.

§ 2º Os cônjuges, na petição inicial ou em petição avulsa, podem propor ao juiz meio alternativo de divulgação da alteração do regime de bens, a fim de resguardar direitos de terceiros.

§ 3º Após o trânsito em julgado da sentença, serão expedidos mandados de averbação aos cartórios de registro civil e de imóveis e, caso qualquer dos cônjuges seja empresário, ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.

Deixando de lado, nesse momento, o debate acerca da manutenção do procedimento da *separação judicial* - defendi e fiquei vencido quanto à extinção desta após a EC n. 66/2010, conforme se percebe do julgamento do REsp n. 1247098/MS -, fato é que, consoante a leitura atenta dos dispositivos transcritos, **não mais se encontra previsão da invocada audiência de ratificação.**

Dessarte, o novo diploma legal não prevê mais sua realização. (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Novo cpc comentado artigo por artigo*. 2. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 1180)

Trata-se, em verdade, do reconhecimento da intervenção mínima do Estado na vida privada, com o afastamento de intromissões desinfluentes para dissolução dos laços que podem existir entre duas pessoas, primando-se pela nova visão constitucional de reconstrução principiológica das relações privadas.

Sobre a referida intervenção mínima, orienta Maria Berenice Dias, citando Pablo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Stolze:

Em sua nova e moderna perspectiva, o Direito de Família, segundo o princípio da intervenção mínima, desapega-se de amarras anacrônicas do passado, para cunhar um sistema aberto e inclusivo, facilitador do reconhecimento de outras formas de arranjo familiar. **O princípio da intervenção mínima do Estado na vida privada, e melhor ainda, nas relações familiares, aliado ao da Deterioração Factual, servirão de base para a aplicação do Direito, em se tratando de dissolução do matrimônio.**

(DIAS, Maria Berenice. *Divórcio já!: comentários à emenda constitucional 66 de 13 de julho de 2010*. São Paulo: RT, 2010, p.38)

Com relação à jurisprudência, destaque-se que este foi o posicionamento adotado pela Terceira Turma, em julgado que discutia a **obrigatoriedade da audiência de ratificação no divórcio consensual**, após a EC 66/2010, baseado no mesmo dispositivo em análise (art. 1122, CPC/1973, sem correspondência no CPC de 2015):

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL DIRETO. AUDIÊNCIA PARA TENTATIVA DE RECONCILIAÇÃO OU RATIFICAÇÃO. INEXISTÊNCIA. DIVÓRCIO HOMOLOGADO DE PLANO. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Em razão da modificação do art. 226, § 6º, da CF, com a nova redação dada pela EC 66/10, descabe falar em requisitos para a concessão de divórcio.

2. Inexistindo requisitos a serem comprovados, cabe, caso o magistrado entenda ser a hipótese de concessão de plano do divórcio, a sua homologação.

3. **A audiência de conciliação ou ratificação passou a ter apenas cunho eminentemente formal, sem nada produzir, e não havendo nenhuma questão relevante de direito a se decidir, nada justifica na sua ausência, a anulação do processo.**

4. Ainda que a CF/88, na redação original do art. 226, tenha mantido em seu texto as figuras anteriores do divórcio e da separação e o CPC tenha regulamentado tal estrutura, com a nova redação do art. 226 da CF/88, modificada pela EC 66/2010, deverá também haver nova interpretação dos arts. 1.122 do CPC e 40 da Lei do Divórcio, que não mais poderá ficar à margem da substancial alteração. Há que se observar e relembrar que a nova ordem constitucional prevista no art. 226 da Carta Maior alterou os requisitos necessários à concessão do Divórcio Consensual Direto.

5. Não cabe, *in casu*, falar em inobservância do Princípio da Reserva de Plenário, previsto no art. 97 da Constituição Federal, notadamente porque não se procedeu qualquer declaração de inconstitucionalidade, mas sim apenas e somente interpretação sistemática dos dispositivos legais versados acerca da matéria.

6. Recurso especial a que se nega provimento.

(*REsp 1483841/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 27/03/2015*)

Em seu voto, o eminente Ministro Relator destacou:

Como se vê, a nova redação afastou a necessidade de arguição de culpa,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presente na separação, não mais adentrando nas causas do fim da união e expondo desnecessariamente e vexatoriamente a intimidade do casal, persistindo tal questão apenas na esfera patrimonial quando da quantificação dos alimentos.

Também eliminou os prazos à concessão do divórcio.

Assim, qualquer dos cônjuges poderá buscar o divórcio sem declinar de seus motivos ou aguardar qualquer lapso ou carência.

Cria-se nova figura totalmente dissociada do divórcio anterior.

[...]

Portanto, em que pese a determinação constante no art. 1.122 do CPC, entendo que não mais subsiste o referido artigo para casos iguais ao presente.

Outrossim e principalmente em razão de não mais haver que se apurar causas da separação para fins de divórcio, não cabe a referida audiência, por se tornar letra morta.

Com efeito, o art. 1.122 do CPC cuida obrigatoriamente da audiência em caso de separação e posterior divórcio. Não havendo mais a separação e sim o divórcio direito consensual, descabe sua aplicação.

A audiência de conciliação ou ratificação teria apenas cunho eminentemente formal, sem nada a produzir. Ausente questão relevante de direito a se decidir, não se justificando, na sua ausência, a anulação do processo.

A PEC do Divórcio alterou o art. 226 da CF/88, instituindo efetivamente a figura do divórcio direto, sem entraves ou empecilhos a sua concessão.

Esta foi a visão do legislador: simplificar a ruptura do vínculo matrimonial.

Na linha do precedente da Terceira Turma, destaque-se, por fim, a lição de Paulo Lôbo acerca da **desnecessidade da audiência de ratificação** nos casos de divórcio, perfeitamente aplicável à separação consensual e na linha da novel codificação processual:

O divórcio consensual segue o procedimento previsto nos arts. 1.120 a 1.124 do Código de Processo Civil, por força do § 2º do art. 40 da Lei nº 6.515, de 1977, excluídos os incisos I, sobre a comprovação da separação de fato, e III, **sobre a produção de prova testemunhal e audiência de ratificação, porque incompatíveis com a supressão das causas subjetivas e objetivas decorrentes da nova redação do § 6º do art. 226 da Constituição.** O art. 1.124-A, acrescentado pela Lei nº 11.441, de 2007, relativo ao divórcio consensual, permanecerá íntegro, exceto quanto à alusão à separação consensual.

(LÔBO, Paulo Luiz Neto. *Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões*, ago-set de 2009, ano XI, nº 11)

6. Voltando à hipótese sob debate, procedimento inicial de jurisdição voluntária, saliente-se que entendeu o acórdão recorrido pela perfectibilidade daquela sentença, tendo em vista que "...uma vez concluída a transação as suas cláusulas ou condições obrigam definitivamente os contraentes, e sua rescisão só se torna possível por dolo, coação, ou erro essencial quanto às pessoas ou coisa controversa" (fl. 168).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como afirmado alhures, entendeu o tribunal *a quo*, que em se tratando de ajuste, transação envolvendo direitos disponíveis, a homologação não se faria sequer necessária para espraiar seus efeitos na vida civil, de modo que a desistência unilateral, depois de firmado o acordo, não era possível (fl. 167).

Clóvis Beviláqua já assinalava: "Transação é um ato jurídico pelo qual as partes, fazendo-se concessões recíprocas, extinguem ou previnem litígios". (*Direito das obrigações*. Rio de Janeiro, 1940, p. 129). Consiste, de fato, em sentido amplo, numa combinação, num acordo, num ajuste de posições divergentes, encontro de interesses, de forma a extinguir a obrigação ou prevenir litígios. "Há, inegavelmente, um negócio jurídico que se desenvolve através da ponderação das vantagens e desvantagens, numa dialética ou confronto das posições de cada parte, até alcançar um consenso que atenda os interesses dos envolvidos". (RIZZARDO, Arnaldo. *Contratos*. 13. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 1029)

Pontes de Miranda conceitua a transação como o "negócio jurídico bilateral, em que duas ou mais pessoas acordam em concessões recíprocas, com o propósito de pôr termo à controvérsia sobre determinada, ou determinadas relações jurídicas, seu conteúdo, extensão, validade ou eficácia. Não importa o estado de gravidade em que se ache a discordância, ainda se é quanto à existência, ao conteúdo, à extensão, à validade ou à eficácia da relação jurídica; **nem, ainda, a proveniência dessa, se de direito das coisas, ou de direito das obrigações, ou de direito de família, ou de direito das sucessões, ou de direito público.**" (*Tratado de direito privado*. Parte Especial. Tomo XXV. 3. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971, p. 117).

Nessa trilha de ideias, concluindo-se que a transação leva à extinção de direitos e obrigações primitivas, constituindo-se num meio de extinção de obrigações na forma original, vindo não propriamente outras, mas aquelas modificadas, transformadas, estremes de dúvidas, originadas de renúncias recíprocas, é que se requer, para sua formação, a capacidade das partes, objeto lícito, forma prescrita em lei, aparentemente satisfeitos no caso dos autos, ou sobre os quais ao menos não se levanta qualquer questão.

Somada aos requisitos gerais, referidos acima, Carlos Alberto Dabus Maluf acrescenta outros próprios da figura em análise:

Indispensável que se verifique: a) um litígio surgido ou por surgir; b) a intenção de pôr-lhe fim; c) a existência de concessões recíprocas".
Ou seja, quanto ao primeiro, deve haver uma indefinição de direitos e obrigações tanto que o art. 840 (art. 1025 do Código de 1916) encerra condição de visarem os envolvidos prevenir ou terminar um litígio, ou seja, uma dúvida, uma controvérsia, uma questão)
(MALUF, C.A.D. *Apud*. RIZZARDO, *Op. Cit.*, p. 1036)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Colhe-se, no ponto específico, a doutrina de Humberto Theodoro Júnior:

Uma vez, porém, que o negócio jurídico da transação já se acha concluído entre as partes, impossível é a qualquer delas o arrependimento unilateral, mesmo que ainda não tenha sido homologado o acordo em Juízo. Ultimado o ajuste de vontade, por instrumento particular ou público, inclusive por termo nos autos, as suas cláusulas ou condições obrigam definitivamente os contraentes, de sorte que sua rescisão só se torna possível 'por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa' (Código Civil de 2002, art. 849; CC de 1916, art. 1.030).

Por isso, enquanto não rescindida regularmente a transação, nenhuma das partes pode impedir, unilateralmente, que o juiz da causa lhe dê homologação, para pôr fim à relação processual pendente.

O certo é que, concluído, em forma adequada, o negócio jurídico entre as partes, desaparece a lide, e sem lide não pode o processo ter prosseguimento.

Se, após a transação, uma parte se arrependeu ou se julgou lesada, nova lide pode surgir em torno da eficácia do negócio transacional. Mas a lide primitiva já está extinta. Só em outro processo, portanto, será possível rescindir-se a transação por vício de consentimento.

O arrependimento ou a denúncia unilateral é ato inoperante no processo em que se produziu a transação, mesmo antes da homologação judicial.

(*Curso de direito processual civil*. v. I, 41. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 296)

Na linha do professor mineiro, assim como em consonância com o acórdão objurgado, acrescenta Maria Helena Diniz, que "a sentença homologatória nada resolve, o negócio jurídico da transação é que lhe faz o fundo. A homologação apenas dá à transação o efeito extintivo da relação jurídico-processual. Tanto isso é verdade que, com a desconstituição ou rescisão da sentença homologatória, continua o processo, como se não tivesse havido o efeito extintivo, mas a transação feita não é considerada inválida, pois o direito material a considera perfeita e válida. A homologação apenas irradia a eficácia processual" (*Efeitos da transação judicial*. Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil, ano II, n. 7, set/out/2000, p. 16/22).

A propósito, a jurisprudência desta Corte é pacífica e não vacila, no sentido de que a transação, com observância das exigências legais, sem demonstração de algum vício, é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo o simples arrependimento unilateral de uma das partes dar ensejo à anulação do acordo. Por todos, confirmam-se os julgados abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. TRANSAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 269, III, CPC. HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO. ARREPENDIMENTO. ALEGAÇÃO POR UMA DAS PARTES. IMPOSSIBILIDADE. DOCTRINA. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO.

I – Homologado o acordo e extinto o processo, encerra-se a relação processual, sendo vedado a uma das partes, que requerera a homologação, argüir lesão a seus interesses, somente podendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fazê-lo em outro processo.

II – Conforme registra a doutrina, se “o negócio jurídico da transação já se acha concluído entre as partes, impossível é a qualquer delas o arrependimento unilateral, mesmo que ainda não tenha sido homologado o acordo em Juízo. Ultimado o ajuste de vontade, por instrumento particular ou público, inclusive por termo nos autos, as suas cláusulas ou condições obrigam definitivamente os contraentes, de sorte que sua rescisão só se torna possível 'por dolo, violência ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa' (Cód. Civ., art. 1.030)”.

(REsp 331059/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2003, DJ 29/09/2003)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. HONORÁRIOS. MATÉRIA FÁTICA. TRANSAÇÃO. DESISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O juízo sobre o grau de sucumbimento de cada parte, para fins de fixação da exata proporção da distribuição dos honorários de sucumbência envolve análise de matéria fática, incabível nesta instância especial (Súmula 07/STJ).

2. **A transação é um negócio jurídico perfeito e acabado, que, após celebrado, obriga as partes contraentes. Uma vez firmado o acordo, impõe-se ao juiz a sua homologação, salvo se ilícito o seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato.**

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 634.971/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2004, DJ 18/10/2004)

RECURSO ESPECIAL. FGTS. POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001, INDEPENDENTEMENTE DE ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO.

Se o negócio jurídico da transação já se encontra concluído entre as partes, impossível é a qualquer delas o arrependimento unilateral.

Sendo válido o acordo celebrado, obriga-se o juiz à sua homologação, salvo se ilícito o seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu no presente caso.

Recurso especial provido, para homologar a transação.

(REsp 672.358/RS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2004, DJ 02/05/2005)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. RESCISÃO CONTRATUAL. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. NEGÓCIO JURÍDICO. IMPOSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO. PREVALÊNCIA. VONTADE DAS PARTES. AUSÊNCIA DE VÍCIO. SIMPLES ARREPENDIMENTO UNILATERAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO PRINCIPAL. CESSAÇÃO DA EFICÁCIA DA MEDIDA CAUTELAR. ART. 808, III, DO CPC. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA.

1 - **A transação devidamente homologada, com observância das exigências legais, sem a constatação de qualquer vício capaz de maculá-la, é ato jurídico perfeito e acabado, devendo produzir todos os efeitos legais e almejados pelas partes.**

2 - O simples arrependimento unilateral de uma das partes não dá ensejo à anulação do acordo homologado judicialmente. Precedentes.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5 - Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 617.285/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 08/11/2005, DJ 05/12/2005)

Direito civil e processual civil. Ação de separação judicial e conversão em divórcio. Transação não homologada. Denúncia de uma das partes. Nulidade decretada. Ausência de vício de vontade ou de defeito insanável.

- São causas de anulabilidade da transação, conforme dispõe o art. 1.030 do CC/16 (correspondência: art. 849, caput do CC/02), o dolo, a violência (a coação conforme terminologia do CC/02), ou o erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa. Tais vícios de vontade devem ser invocados por uma das partes em ação própria.

- Efetuada e concluída a transação, é vedado a um dos transatores a rescisão unilateral, como também é obrigado o juiz a homologar o negócio jurídico, desde que não esteja contaminado por defeito insanável (objeto ilícito, incapacidade das partes ou irregularidade do ato).

- A não adoção de escritura pública no tocante aos bens imóveis não acarreta defeito insanável, porquanto a transação não tem o condão de constituir, modificar, transferir ou transmitir direitos reais sobre imóveis. Ela apenas declara ou reconhece direitos, nos termos do art. 1.027 do CC/16 (correspondência: art. 843 do CC/02).

- A nulidade poderia ser decretada tão-só se ausente escritura pública em contrato constitutivo ou translativo de direitos reais sobre imóveis, a teor do art. 134, II do CC/16 (correspondência: art. 108 do CC/02), o que não se coaduna com caso em julgamento.

- A dispensa de alimentos, matéria pacífica no STJ, não comporta ilicitude de objeto da transação.

- A transação efetuada e concluída entre as partes, sem qualquer mácula, seja vício de consentimento, seja defeito ou nulidade, é perfeitamente válida, o que torna inevitável sua homologação.

Recurso especial de C. M. V. parcialmente provido, para validar e homologar a transação, extinguindo-se o processo, com julgamento do mérito.

(REsp 650.795/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/06/2005, DJ 15/08/2005)

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. ACORDO. MANDATÁRIO COM PODERES PARA REALIZAR TRANSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. VALIDADE.

1. Firmado acordo em sede de execução por mandatário com poderes para transacionar, sua validade somente pode ser contestada em ação própria, com a comprovação da ocorrência de um dos vícios elencados no art. 849 do Código Civil.

2. Efetuada a transação, sua homologação é de rigor, exceto quando contaminada por defeito insanável. Precedentes.

3. A execução permanece suspensa até o cumprimento do acordo e, caso desrespeitados seus termos, deve prosseguir pelos valores originários (art. 792 do CPC).

4. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1034264/DF, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 11/05/2009)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TRANSAÇÃO. MANDATÁRIO COM PODERES ESPECIAIS. VALIDADE. HOMOLOGAÇÃO. CABIMENTO. RECURSO PROVIDO.

1.- A circunstância de constar no instrumento de mandato apenas a designação de "procuração ad judícia", não lhe retira a validade de poderes especiais constantes expressamente do corpo do instrumento (art. 38 do CPC).

2.- **É impossível o arrependimento e rescisão unilateral da transação, ainda que não homologada de imediato pelo Juízo. Uma vez concluída a transação as suas cláusulas ou condições obrigam definitivamente os contraentes, e sua rescisão só se torna possível "por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa" (Código Civil de 2002, art. 849; CC de 1916, art. 1.030).**

3.- Recurso Especial provido.

(REsp 825.425/MT, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 08/06/2010)

Dessarte, em havendo transação, o exame do juiz deve limitar-se à sua validade e eficácia, verificando se houve efetiva transação, se a matéria comporta disposição, se os transatores são titulares do direito do qual dispõem parcialmente, se são capazes de transigir e se estão adequadamente representados - não podendo, sem que se proceda a esse exame, ser simplesmente desconsiderada a avença (vide art. 849 do CC).

É o que também propugna Carlos Roberto Gonçalves, com remissão à anotação de Cândido Rangel Dinamarco:

CÂNDIDO DINAMARCO esclarece que, obtida a transação pelas partes, cumpre ao juiz apenas o *exame externo do ato*, que a doutrina chama *delibação*. O juiz permanece na periferia do ato autocompositivo, em busca dos requisitos de sua validade e eficácia. Verifica, assim, se realmente houve uma transação, se a matéria comporta disposição, se os transatores são titulares do direito do qual dispõem parcialmente, se são capazes de transigir e se estão adequadamente representados.

(*Apud.* GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: contratos e atos unilaterais*. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 540-544)

7. É importante registrar, ademais, que apenas mediante o ajuizamento de ação declaratória (nulidade absoluta do ato); ou ação anulatória (nulidade relativa), voltada à desconstituição de atos processuais (homologação judicial de transação) e/ou de direito material inquinados de qualquer das nulidades estabelecidas nos arts. 145 e 147 do CC/1916 - similares aos arts. 166 e 171 do CC/2002 -, poderá o interessado obter eventualmente a revogação de quaisquer atos praticados.

Uma vez acolhida eventual ação anulatória, produzirá o exclusivo e específico efeito do desfazimento desse ato, a que corresponde a restituição do interessado ao *statu quo ante*, ou seja, à situação anterior à sua realização. (TUCCI, Rogério Lauria. *Doutrinas*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

essenciais de direito processual civil. v. 5. São Paulo: RT, 2011, p. 635)

É que, se comprovada a existência de união estável em processo diverso e a partir de acervo probatório satisfatório, poderá essa premissa servir eventualmente de motivo para a anulação do ajuste que aqui se analisa.

Dessa forma, neste momento, a meu juízo, a transação efetuada e concluída entre as partes, sem qualquer mácula, seja vício de consentimento, seja defeito ou nulidade, é perfeitamente válida, o que tornou, no caso sob análise, inevitável sua homologação.

8. Por todo o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0136813-3 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.558.015 / PR**

Números Origem: 00114580720118160002 1024018502 1024018504

PAUTA: 20/06/2017

JULGADO: 20/06/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **RENATO BRILL DE GOES**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : F T
ADVOGADOS : ODACYR CARLOS PRIGOL - PR014451
 ANDRÉ OTÁVIO LUZ E OUTRO(S) - PR037519
RECORRIDO : A G
ADVOGADOS : ROBERTA MARIA RANGEL E OUTRO(S) - DF010972
 EROLTHS CORTIANO JUNIOR E OUTRO(S) - PR015389
 GUILHERMO PARANAGUÁ E CUNHA E OUTRO(S) - PR037358

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - União Estável ou Concubinato - Reconhecimento / Dissolução

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **ANDRÉ OTÁVIO LUZ**, pela parte RECORRENTE: F T

Dr(a). **EROLTHS CORTIANO JUNIOR**, pela parte RECORRIDO: A G

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do relator negando provimento ao recurso especial, PEDIU VISTA antecipada o Ministro Marco Buzzi.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.558.015 - PR (2015/0136813-3)

VOTO-VOGAL

O SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: Senhor Presidente, o caso é deveras interessante, enseja instigantes debates. O voto-vista do eminente **Ministro Marco Buzzi** torna ainda mais vivas essas questões nele envolvidas. Cumprimento Sua Excelência pelo voto, mas temos um caso muito peculiar. Quero crer que nenhum de nós teve a oportunidade de deparar com outro caso como este, em nossa longa trajetória até esses dias.

Há uma petição apresentada para homologação judicial de acordo relativo a relacionamento pessoal que se quer ver formalmente dissolvido. Portanto, comparecem em sede de jurisdição voluntária ambas as partes que tinham um relacionamento, não só ele e não só ela, fazem interessantes declarações, importantes revelações que assinam – representadas por procuradores comuns –, e pedem a dissolução do relacionamento não matrimonial que afirmam ter mantido até então. Salientam que almejam apenas cancelar em juízo o término dessa recíproca afinidade. À fl. 8 do acordo ou petição inicial, os requerentes, como pessoas físicas, dizem que não construíram em conjunto patrimônio comum e, sendo assim, nada têm a partilhar. Está dito por ambos. Nada obstante, fez o requerente varão promessa de doação à requerente virago.

Dizem eles que apenas querem formalizar em juízo o desfazimento dessa relação e também o cumprimento da promessa feita pelo varão de uma determinada doação à requerente. Não se tem, então, aqui propriamente uma separação judicial cujo rito é previsto no Código de Processo Civil com etapas, com formalidades obrigatórias. Aqui não se tem isso. Tem-se requerimento absolutamente peculiar, jamais visto, pode-se até dizer.

Há ainda uma parte da petição em que, expressamente, se afirma renúncia a qualquer reclamação de uma parte em relação à outra. Mais adiante, os requerentes se comprometem a comparecer a todos os atos necessários para integrar o cumprimento deste acordo, assinando o que for necessário ou firmando termo de ratificação, caso haja necessidade, ou respectiva determinação judicial para que seja levada a efeito – portanto, ambos já tinham uma obrigação de comparecimento, caso necessário.

E, no requerimento final, não há pedido de ratificação, pelo menos não há pedido expresso de ratificação em juízo, mesmo porque a petição já vem assinada por ambos e a procuração, que repousa à fl. 15 dos autos, dava plenos poderes aos advogados para também representar os requerentes, em termos bastante firmes, inclusive expressos para acordar, transigir, desistir, renunciar em juízo ou fora dele, enfim, praticar todos os atos necessários ao bom e fiel



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cumprimento do mandato. Quer dizer, os advogados tinham poderes amplos.

E o requerimento final na petição diz: *"Face ao exposto e verificadas as formalidades legais, respeitosamente requer-se, preambularmente, o recebimento e o processamento em sede de jurisdição voluntária aplicável às disposições familiares por consenso. E isso feito, pleiteio, para tal fim, o reconhecimento e a respectiva dissolução durante a vida dos requerentes, com a homologação por sentença do presente acordo em todos os seus termos."* Não há pedido de prévia ratificação em juízo, senão: *"Requer se assim entender necessária a citação do Ministério Público."* Então, se fosse de obrigatória observância o rito especial do art. 1.122 do Código de Processo Civil, as formalidades a serem adotadas não seriam algo a ser ponderado pelo juízo, pois já estariam previstas no rito especial. Por fim: *"Assinam as partes a presente peça de dissolução consensual em caráter transacional com seus respectivos procuradores."*

Penso que o procedimento do art. 1.122 e seguintes do Código de Processo Civil é aplicável obrigatoriamente ao processo de separação consensual. Aqui não temos um processo de separação, mas sim dissolução consensual de um ente muito peculiar – como disse inicialmente, com o qual nunca deparamos. No máximo, se poderia aplicar aquele procedimento, por analogia, com adaptações, para dispensar maiores formalidades.

Qualquer nova pretensão que a recorrente tenha, a meu ver, terá ela de deduzir obrigatoriamente em outra sede judicial que não esta. E sempre se deverá levar em conta o que disse e assinou neste caso, no acordo que fez antes, o qual é bom, em parte, para ela – pode-se perceber –, e bom, em parte, para ele. Surgindo litígio, o que é bom para um será ruim para a outra parte.

Então, o acordo tem vantagens e desvantagens para ambos se forem discutir, litigar, deduzindo qualquer nova pretensão com relação à partilha. E isso não valerá somente para ela, valerá também para ele. Mas o certo é que, nos limites deste procedimento, não poderá haver mais nenhuma outra discussão.

Por isso, peço vênias para acompanhar o voto do ilustre Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.558.015 - PR (2015/0136813-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : F T
ADVOGADOS : ODACYR CARLOS PRIGOL - PR014451
ANDRÉ OTÁVIO LUZ E OUTRO(S) - PR037519
RECORRIDO : A G
ADVOGADOS : ROBERTA MARIA RANGEL E OUTRO(S) - DF010972
EROULTHS CORTIANO JUNIOR E OUTRO(S) - PR015389
GUILHERMO PARANAGUÁ E CUNHA E OUTRO(S) - PR037358

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: Acompanho o voto do em. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Relator.

Nos documentos assinados pelas partes em uma separação, em um divórcio ou em uma dissolução de união estável amigáveis, há direitos disponíveis e indisponíveis a serem definidos e que devem ser tratados de formas diferentes, mesmo que sejam objeto do mesmo processo, de uma única peça subscrita pelos cônjuges ou companheiros. Faço esta observação porque podem as partes resolver os direitos disponíveis e indisponíveis decorrentes de uma relação conjugal em fase de dissolução em vários processos (um de separação, um de partilha, outro de guarda, etc.) ou em um único processo. Nesta última hipótese, volto a dizer, cabe ao magistrado examinar separadamente cada um dos pontos tratados, embora inseridos em uma única peça, conferindo-lhes efeitos distintos.

Os direitos disponíveis, tais como a própria vontade de se separar, de se divorciar, de encerrar a união estável e de definir como será a partilha dos bens e das dívidas eventualmente existentes, são objeto de efetiva transação entre as partes, que deve ser respeitada pelo Poder Judiciário. Subscrito o respectivo documento pelos cônjuges ou companheiros, a homologação judicial caracteriza-se como mera consequência lógica. A força de tal acordo decorre da livre vontade das partes devidamente manifestada, nem mesmo precisando ser ratificada em audiência para ter validade. Essa transação somente poderá ser desfeita como um negócio jurídico qualquer, cabendo ao interessado demonstrar, em ação própria, a existência dos vícios disciplinados no Código Civil. Atualmente, tais direitos podem ser resolvidos até mesmo por escritura pública, nos termos do art. 1.124-A do CPC/1973 e do art. 733 do CPC/2015, dispensada a homologação judicial. A simples desistência ou arrependimento unilateral, portanto, não prejudica o acordo envolvendo direitos disponíveis.

Quanto aos direitos indisponíveis, como, por exemplo, alimentos, guarda, regime de visitas de menor e etc., o documento subscrito pelas partes não tem natureza de transação, mas de mera proposta ao Poder Judiciário. Nesses pontos do documento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assinado pelos cônjuges – apenas nessas partes que tratam de direitos indisponíveis e que não podem ser objeto de transação –, pode o magistrado se recusar a homologar se verificar que a referida proposta desrespeita direitos da prole e dos alimentantes, cabendo às partes, em qualquer momento, a título de lealdade processual ou mediante provocação pela autoridade judiciária, apresentar fatos que auxiliem o magistrado a decidir a respeito da pretendida homologação. Deverá o magistrado, recusando-se a homologar a proposta apresentada pelas partes, decidir da forma que melhor preserve os direitos e a incolumidade dos filhos do casal, sob todos os enfoques.

No presente caso, discute-se questão meramente patrimonial, devendo o magistrado, conforme primorosamente demonstrado pelo Relator, homologar a transação assinada pelas partes e que vale por si.

Diante dessas breves considerações, acompanho o em. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.558.015 - PR (2015/0136813-3)

VOTO-VENCIDO

O SR. MINISTRO MARCO BUZZI:

Cuida-se de recurso especial interposto por **F. T.**, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Na origem, **F.T.** e **A.G.**, mediante petição elaborada por procuradores contratados por ambos os interessados, ingressaram perante a Vara da Família da Comarca de Curitiba solicitando a homologação judicial do pedido cujos termos foram consignados na própria inicial então apresentada, nominado, tal pleito, como de **reconhecimento e dissolução judicial consensual "havido entre as partes"** (*ipsis litteris*), pugnando pelo "... reconhecimento e a respectiva dissolução do ente havido entre os Requerentes, com a homologação por sentença do presente acordo, em todos os seus termos". (fl. 12, e-STJ)

Na aludida petição inicial, datada de 05.10.2011, os causídicos responsáveis pela elaboração da peça asseveraram que para fundamentar tal pretensão, valiam-se de precedente do Superior Tribunal de Justiça, no qual consta afirmado que "**a união estável autoriza os parceiros a procurar, amigavelmente, o Poder Judiciário para fazer a respectiva dissolução**".

Justificou-se a opção pela Vara da Família e a adoção da sistemática judicial própria, à época, para a extinção das uniões estáveis, como alternativa apta para obter um "**simétrico acolhimento de interesses legítimos e juridicamente tuteláveis que foram objeto de orientação superior daquela corte** (STJ – acrescentou-se) **ao homologar acordo de reconhecimento e dissolução de entidade não matrimonial em virtude de ter chegado ao fim**".

Recebida a inicial, foi marcada audiência de ratificação do pedido, a qual uma vez não realizada, ensejou nova designação e respectivas intimações. Além de a interessada não ter comparecido ao novo ato, concomitantemente, os advogados da banca comunicaram ao juízo que a mulher elaborara uma notificação extrajudicial desistindo do propósito de dar seguimento ao procedimento instaurado em juízo, constituindo novos procuradores para representar seus interesses no feito, os quais, por petição apresentada no foro, requereram vista inaugural dos autos, pois nunca antes militaram no feito, tudo de modo a melhor defender os interesses da novel



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constituente.

O novo patrono constituído pela ora recorrente apresentou petição nos seguintes termos:

(...) tendo em vista a revogação dos poderes conferidos ao primitivo procurador, e considerando a existência de significativo acervo patrimonial não incluído na partilha, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer:

- 1 - A juntada do instrumento de procuração outorgado em favor de ODACYR CARLOS PRIGOL, requerendo as retificações de praxe para que a (sic) futuras intimações sejam realizadas em seu nome;
- 2 - Vistas dos autos pelo prazo de 5 dias, afim (sic) de tomar ciência do conteúdo do caderno processual e requerer o que de direito.

Conclusos os autos para despacho, o juízo de base proferiu sentença de homologação da petição inicial, o que ensejou, por parte da mulher, o intento de apelo ao Tribunal Estadual, o qual manteve a deliberação do primeiro grau, o que fez em acórdão cuja ementa adiante segue:

APELAÇÃO CÍVEL - MÚTUO ACORDO (TRANSAÇÃO) FIRMADO PELOS INTERESSADOS E LEVADO AO JUÍZO DE FAMÍLIA PARA HOMOLOGAÇÃO POR ADVOGADO COMUM - HOMEM E MULHER - ACORDO VOLTADO CUIDADOSAMENTE A DAR CONTORNOS DO QUE "NÃO TERIA SIDO" A RELAÇÃO HAVIDA (MAS NÃO NEGADA) ENTRE AS PARTES - ZONA CINZENTA ENTRE DIREITO CIVIL E DIREITO DE FAMÍLIA - MULHER QUE NÃO COMPARECE A AUDIÊNCIA DE RATIFICAÇÃO, CONSTITUI OUTRO ADVOGADO E MANIFESTA POR PETIÇÃO, INTENÇÃO DE DISCUTIR PATRIMÔNIO - JUIZ QUE HOMOLOGA O ACORDO - APELO - PRELIMINAR - DESCABIMENTO DO RECURSO - AFASTAMENTO DA PRELIMINAR - MÉRITO RECURSAL - PRETENSÃO DE ANULAR A RESPECTIVA SENTENÇA - ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL COM DIREITO A PARTILHA DE BENS - ALEGAÇÃO COMPLETAMENTE ANTAGÔNICA E DESCONEXA COM O TEOR DO AJUSTE TRAZIDO E FIRMADO POR AMBAS AS PARTES ANTERIORMENTE - AJUSTE VÁLIDO ENTRE AS PARTES, INDEPENDENTE DE HOMOLOGAÇÃO DADO O CARÁTER DE SEU TEOR - HOMOLOGAÇÃO ÚTIL APENAS PARA DAR FEIÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO À PROMESSA DE PAGAMENTO INDENIZATÓRIO AJUSTADA NO CASO - AUSÊNCIA DE DÚVIDA QUANTO À IDONEIDADE DO AJUSTE QUANDO FEITO - AJUSTE DAS PARTES INTERMEDIADO POR ADVOGADO DE INTOCÁVEL E ILIBADÍSSIMA REPUTAÇÃO PROFISSIONAL - IMPROBABILIDADE DE "INDUÇÃO" DA MULHER A FIRMAR O QUE NÃO DESEJASSE - ANUNCIADO ARREPENDIMENTO DA MULHER PELO FATO DO HOMEM, APÓS ASSINATURA DO ACORDO, TER TORNADO PÚBLICO O "NOIVADO" COM OUTRA - MOTIVAÇÃO PESSOAL, SEM FORÇA DE REVOGAÇÃO POR MERA RETRATAÇÃO, DO PACTO FIRMADO - HIPÓTESE DE POSTULAÇÃO, SE COUBER, DE AÇÃO ANULATÓRIA NOS TERMOS DO ART. 486, CPC -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HOMOLOGAÇÃO MANTIDA.

I - Transação afastando a existência de "união estável". As partes firmaram acordo (transação firmada por ambas as partes) em que, negando sistematicamente a existência de "união estável", dispuseram que teriam tido um relacionamento sim, mas sem o caráter nem a intenção de constituir "família" nem "prole". Resolvendo por fim ao relacionamento, levaram-no ao Juízo de Família para ser homologado, formalizando assim o fim da relação. Depois de iniciado o trâmite do pedido a mulher ao saber do noivado do varão com outra, trocou de advogado e dizendo-se arrependida, manifestou-se pelo interesse na partilha de bens. O doutor Juiz homologou o acordo cuja decisão veio desafiada por recurso de apelação.

II - Arrependimento ineficaz. O fato é que, em se tratando de um ajuste, uma transação envolvendo direitos disponíveis - porquanto de questão especificamente de família não estaria a tratar -, a homologação judicial não se faria sequer necessária para espraiar seus efeitos na vida civil, de modo que a desistência unilateral, depois de firmado o acordo, não é possível. Todavia, o ato pode, em tese, ser questionado nos termos do art. 486 do CPC.

RECURSO NÃO PROVIDO (POR MAIORIA).

Opostos aclaratórios (fls. 181-215), esses foram rejeitados pelo acórdão de fls. 279-289.

Daí a interposição do recurso especial, em cujas razões defendeu a ora insurgente a existência de violação aos artigos 535, inciso II, 246, *caput*, e 1.122, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil de 1973, bem assim ao artigo 1.723, *caput*, do Código Civil de 2002 e 1º da Lei nº 9.278/96.

Sustentou, preliminarmente, a configuração de negativa de prestação jurisdicional, na medida em que, conquanto existissem omissões a serem sanadas no acórdão recorrido, os embargos de declaração foram rejeitados.

No mérito recursal, asseverou que o Tribunal *a quo*, ao homologar o acordo levado a juízo para esse fim, mesmo ausente a requerente à audiência de sua ratificação, afastou-se da aplicação das normas cogentes previstas no procedimento insculpido nos artigos 1.120 a 1.124 do Código de Processo Civil de 1973, ocasionando, por consequência, a nulidade da sentença homologatória. No particular, destacou que a previsão de procedimento específico para a homologação do acordo de reconhecimento e dissolução de união estável visa ao cumprimento da norma constitucional da igualdade formal perante a lei, não sendo concebível a aplicação diferenciada das regras processuais aos indivíduos que compõe a sociedade.

No que se refere à audiência de ratificação prevista no § 1º do artigo 1.122, afirmou ser ela o momento em que o juiz, com a participação do Ministério Público,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

procura promover a conciliação dos interessados, esclarecendo-os acerca das consequências advindas da dissolução e a repercussão das cláusulas ajustadas, o que se mostra relevante.

Asseverou que "os interesses em jogo correspondem nada mais, nada menos, que significativa parcela do patrimônio da GVT Telecomunicações, da qual o requerido é fundador e Presidente, e que foi constituído durante o período de união estável entre as partes, incontroversamente de 10 anos".

Aduziu, outrossim, que o procedimento instaurado pelas partes, na vara especializada de família, buscava exatamente o 'reconhecimento e dissolução judicial consensual' de união estável, e não a declaração de sua inexistência.

Argumentou que o Ministério Público não se manifestou expressamente acerca da pretensão já então deduzida nos autos, qual seja, a intenção da requerente mulher de não ratificar a pedido e a partilha constante no acordo apresentado ao juízo para homologação.

Por fim, aduziu que o entendimento delineado, por maioria, no aresto recorrido destoa daquele apontado como paradigma, oriundo do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, acerca da necessidade de realização de audiência de ratificação em separação judicial. Afirmou, no ponto, que a ratificação do acordo não poderia ter sido presumida.

O e. relator Ministro Luis Felipe Salomão proferiu voto no sentido de afastar a alegada preliminar de negativa de prestação jurisdicional. No mérito recursal, negou provimento ao apelo extremo, com fulcro nas seguintes premissas:

i) "os julgadores de origem reconheceram no acordo homologado uma transação de direitos disponíveis, perfeita, que não necessitava de audiência de ratificação para surtir efeitos e que não poderia ser anulada por vontade de apenas umas das partes";

ii) "o acórdão recorrido apreciou a demanda a partir da premissa de que os acordantes levaram a juízo documento que visava deixar estabelecido que entre eles nunca houvera se constituído uma união estável, mas sim outro tipo de relacionamento pessoal, diverso da união estável";

iii) "o que se pode afirmar é que as relações afetivas são inquestionavelmente complexas e da mesma forma o é o seu devido enquadramento no ordenamento, principalmente no que respeita à definição dos efeitos jurídicos que dela irradiam";



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

iv) "segundo esse raciocínio, no caso dos autos, tendo em vista os contornos imprecisos do acordo levado a homologação, é plenamente viável a premissa escolhida pelo tribunal de origem, consistente na celebração não de reconhecimento e dissolução de união estável, mas de pacto que resolvesse aquela situação jurídica posta";

v) "diante da moldura fática apresentada, afigura-se difícil a análise do recurso a partir da premissa traçada pela recorrente, de que o acordo apresentado pelas partes era mesmo de reconhecimento e dissolução de união estável e, nessa medida, não tendo comparecido à audiência de retificação, porque não mais desejava a homologação do ajuste, nos termos do artigo 1.122 do CPC/73, o procedimento de jurisdição voluntária deveria ter sido convertido em contencioso, sendo arquivado o feito ou extinto o processo, sem julgamento de mérito";

vi) "nos termos da jurisprudência firmada após a Emenda Constitucional nº 66/2010, a audiência de ratificação tornou-se procedimento desnecessário, o que veio a ser acolhido no âmbito do Novo Código de Processo Civil, que não mais a prevê";

vii) "voltando à hipótese sob debate, procedimento inicial de jurisdição voluntária, saliente-se que entendeu o acórdão recorrido pela perfectibilidade daquela sentença, tendo em vista que "...uma vez concluída a transação as suas cláusulas ou condições obrigam definitivamente os contraentes, e sua rescisão só se torna possível por dolo, coação, erro essencial quanto às pessoas ou coisa controversa";

Para melhor exame da matéria, notadamente em relação às implicações da alegada desistência/arrependimento quanto aos termos do acordo, bem assim ao momento em que fora apresentada nos autos, formulei pedido de vista para melhor exame da controvérsia.

VOTO

Dando seguimento ao julgamento do recurso especial, constata-se o voto do e. Relator no sentido de preservar as decisões originárias, cabendo registrar os cumprimentos ante a excelência do voto proferido da manifestação do eminente par, do qual, com todas as vênias, ousa-se divergir, conforme as ponderações que adiante seguem.

1. Como também fez o voto inaugural deste julgamento, afasta-se a preliminar que defendeu a tese de negativa de prestação jurisdicional, suscitada pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrente **F.T.**, pois o acórdão proferido pela Corte local, embora não tenha acolhido a pretensão recursal veiculada na apelação, teceu consideração e motivação suficiente a amparar a conclusão nele encerrada - acerca da possibilidade de homologação do acordo -, não havendo falar em violação ao 535 do Código de Processo Civil de 1973.

2. De início, é imprescindível informar que, a despeito de o STJ ser uma Corte de uniformização de jurisprudência, por vezes, face às singularidades dos casos submetidos a julgamento e às conduções peculiares do processo, tal como ocorreu na presente hipótese, o acórdão formado terá aplicação específica ao feito, não servindo como parâmetro jurisprudencial uniformizador.

Dito isso, quanto à sustentada nulidade do feito por ausência de intervenção do Ministério Público, salvo melhor juízo, verifica-se não ter o e. relator realizado exaustiva digressão sobre o ponto, porquanto deve ter compreendido como preponderante, e, pois, suficiente, o exame da principal controvérsia atinente à possibilidade de utilização do procedimento de separação consensual para a dissolução uníssona da relação havida entre os interessados e a conseqüente necessidade de audiência de ratificação, tomando como fundamento a suficiência dos termos da petição inicial para dar sustentação definitiva à homologação ora em análise, não obstante a retratação expressamente manifestada por um dos interessados, ainda antes da referida decisão judicial.

No particular, imprescindível realizar breve digressão acerca da realidade brasileira experimentada quanto aos procedimentos judiciais adotados e admitidos frente ao assunto ora em evidência, ou seja, o trato judicial do reconhecimento e dissolução de relações tais como essa em análise.

Até o advento da Constituição Federal de 1988, o conceito jurídico de família era extremamente limitado e taxativo, pois o Código Civil de 1916 somente conferira o *status familiae* àqueles agrupamentos originados do instituto do matrimônio. Ademais, o modelo único de família era caracterizado como um ente fechado, voltado para si mesmo.

No entanto, os princípios preconizados na Carta Magna provocaram uma profunda alteração do conceito de família até então predominante na legislação civil. Menciona-se, nesse aspecto, o princípio do reconhecimento da união estável (art. 226, § 3º) e da família monoparental (art. 226, § 4º); responsáveis, em grande parte, pelo rompimento da ideia até então vigente de que o casamento seria o único meio legitimador da formação da família.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pois bem, face a esse contexto, diante da expressa previsão do artigo 226, § 7º, da Constituição Federal no sentido de que "o planejamento familiar é de livre decisão do casal", que, no exercício de sua autonomia privada, pode escolher em manter ou extinguir o vínculo por eles formado, **a atuação do Ministério Público como *custos legis* nas ações de separação, divórcio e família em geral ganha especiais contornos**, notadamente quando admitida a desburocratização do procedimento de dissolução do casamento pelo advento da Lei nº 11.441, de 04 de janeiro de 2007, que, acrescentando ao Código de Processo Civil de 1973 o art. 1.124-A, permitiu o divórcio e também a separação consensuais mediante escritura pública, desde que não existam filhos menores ou incapazes do casal e observados os requisitos legais quanto aos prazos, estando as partes devidamente representadas por advogado.

Inegavelmente, por questão de coerência, quanto ao procedimento administrativo da separação e do divórcio consensuais, por não se tratar de demanda judicial, nele não deve ocorrer a intervenção do Ministério Público como *custus legis*.

No entanto, diversamente dos procedimentos extrajudiciais legalmente admitidos, os quais são operados mediante os notários por escrituras públicas, no caso *sub judice*, o que houve foi um **procedimento judicial, inicialmente voluntário**, objetivando o **reconhecimento e dissolução consensual** de um relacionamento havido entre os então proponentes.

O pleito fora formulado perante a Vara de **Família** da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, uma vez que pretendia-se seguir a diretriz firmada por esta Corte Superior no Resp 178.262/DF, onde consta que "a **união estável** autoriza os parceiros a procurar, amigavelmente, o Poder Judiciário para fazer a respetiva dissolução", almejando os postulantes "a **simetria** do tratamento dispensado ao precedente referido, e assim, a homologação do acordo de reconhecimento e dissolução de entidade não matrimonial, em virtude de ter chegado ao fim".

Por inexistir, na época, disposições legais específicas para reger a resolução judicial consensual da relação existente entre as partes, aplicava-se, analogicamente, o normativo afeto à separação consensual e, nesse contexto, frise-se, com amparo na norma legal empregada e na condução dada às lides pelo judiciário, no caso concreto resulta inegável a justa expectativa dos peticionantes no sentido de que o feito seguiria o procedimento preconizado para à espécie, constante do artigo 1.122, § 1º, do CPC/73:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 1.122. Apresentada a petição ao juiz, este verificará se ela preenche os requisitos exigidos nos dois artigos antecedentes; em seguida, ouvirá os cônjuges sobre os motivos da separação consensual, esclarecendo-lhes as conseqüências da manifestação de vontade.

§ 1º Convencendo-se os juiz de que ambos, livremente e sem hesitações, desejam a separação consensual, mandará reduzir a termo as declarações e, **depois de ouvir o Ministério Público no prazo de 5 (cinco) dias, o homologará; em caso contrário, marcar-lhes-á dia e hora, com 15 (quinze) a trinta (trinta) dias de intervalo, para que voltem a fim de ratificar o pedido de separação consensual.**

Impende salientar, no ponto, que a norma insculpida no artigo 1.122, § 1º, do CPC/73 visava garantir que as partes tivessem tratamento igualitário e, neste sentido, o Ministério Público, assim como o juiz, poderiam intervir no feito para averiguar o grau da livre aquiescência dos requerentes, bem como se não estavam relutantes em realizar o acordo, dando-lhes esclarecimentos e ou sugestões.

No referido procedimento, de ordem pública e, portanto, cogente, havia a previsão de que a intervenção do Ministério Público seria necessária e obrigatória antes que se promovesse a homologação. Isso porque, no procedimento de separação judicial, aplicável analogicamente à união estável, estão em questão direitos indisponíveis afetos à personalidade dos petionantes, sobre o qual a intervenção do Ministério Público como *custus legis*, é imprescindível para assegurar a correta aplicação da lei. Ademais, é o próprio membro do *Parquet* o competente para externar os fundamentos legitimadores ou não de sua intervenção no feito, por exigência do art. 43, III, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), não sendo dado ao judiciário suprimir referido preceito.

Na hipótese, conforme análise detida do andamento processual na origem, muito embora a ora recorrente não tenha comparecido a duas audiências de ratificação marcadas pelo juízo, a admissão do processamento do pedido dos autores pelo magistrado nos moldes previstos no art. 1.122 e seguintes do CPC/73, constituiu ato comissivo da jurisdição, positivo e legitimador do procedimento requerido pelas partes.

Daí porque surpreendente a prolação de sentença de homologação de um pedido que já não mais se pretendia fosse chancelado, mormente, no caso concreto, ainda antes da **efetiva** realização da audiência de ratificação, à qual fora dado caráter de absoluta necessidade por parte do juiz de direito condutor do feito, vez que designara e “redesignara” data para a realização do ato, o que importou em assegurar às partes que o trâmite observaria o procedimento legal, no qual a realização do ato de ouvida dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

peticionantes restara reputado imprescindível pelo próprio juízo.

Insista-se, além de ser óbvia a surpresa do advento da prolação da sentença de homologação às partes, não houve a singela ciência do Ministério Público quanto à existência do feito, tampouco lhe foi aberta vista dos autos, contrariando o preconizado no artigo 1.122, § 1º, do CPC/73, o qual estabelecia que apresentada a petição ao juiz, verificado o preenchimento dos requisitos legais, ouvidos **os interessados**, o **magistrado mandará reduzir a termo as declarações e, depois de ouvir o Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, homologará o pedido.**

Assim, vê-se que o Ministério Público não foi sequer cientificado ou intimado para intervir na demanda antes da sentença homologatória, visto que proferida a decisão no dia 01.02.2012, somente no dia seguinte (02.02.2012) os autos foram remetidos ao *Parquet* estadual, quando foi lançada a cota dando ciência da sentença, fato certificado em 14/02/2012 (fls. 62).

Em suma, contrariando as expectativas criadas ante as partes e seus procuradores pelo juiz dirigente do processo relativamente ao procedimento adotado na condução do feito, verifica-se que ao órgão do Ministério Público **não fora concedida vista dos autos para que pudesse se manifestar sobre o pedido, conforme determinava a lei então vigente.**

Frise-se, na hipótese em análise, e não nos demais casos em geral, já tendo um dos interessados manifestado o absoluto desinteresse em ver homologado o pedido nos moldes como apresentado, e isso sob a tese de que ocorrera a sonegação de bens à partilha, resta evidente que não apenas ao promotor de justiça caberia, como *custus legis*, pugnar por providências outras que não a homologação do pleito apresentado, como também ao próprio juiz.

Por derradeiro, quanto ao tema ora em evidência, em que pese a cota lançada nos autos pelo douto representante do Ministério Público, tal providência somente aconteceu **após** a prolação da sentença, sendo que o *Parquet* somente teria como analisar se estava ou não presente interesse justificador da sua intervenção na lide, capaz de definir inclusive os moldes da sua atuação no processo, caso houvesse sido oportunizada a sua integração ao feito, o que evidentemente não ocorreu.

A manifestação do representante do órgão, apenas na fase recursal, portanto, em segundo grau de jurisdição, aduzindo desnecessária a sua intervenção face a ausência de interesse de incapazes, não permite concluir pela inoccorrência da nulidade, destacadamente quando a demanda foi intentada perante a vara de família, na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qual as partes pleitearem a aplicação de entendimento desta Corte utilizado para união estável, tendo sido designadas audiências de ratificação, nos expressos termos do art. 1.122 do diploma processual revogado, no qual estava prevista, sim, a intervenção obrigatória do Ministério Público, constando no feito a clara manifestação da mulher no sentido de que não pretendia mais concluir o procedimento, entre outras coisas, ante a alegação de sonegação de bens à partilhar.

Desta forma, houve efetiva violação ao ditame legal preconizado no art. 1.122, § 1º, do CPC/73 face a ausência de intervenção do Ministério Público no feito, notadamente quando o próprio proceder do magistrado de primeiro grau denotava e permitia pressupor a aplicação do referido regramento.

3. No mérito recursal, a controvérsia principal cinge-se ao acerto ou não da homologação do acordo apresentado pelas partes, levando-se em consideração o não comparecimento de um dos postulantes à audiência de ratificação, designada pelo magistrado singular, e, além disso, o inegável propósito da requerente mulher de não mais ver homologado o pedido nos termos como apresentado na petição inicial.

À solução da controvérsia ora em debate é imprescindível a consideração das nuances que integram o caso em tela.

Para estabelecer uma ordem no enfrentamento das matérias alusivas à controvérsia em julgamento, destaca-se que em primeiro lugar cumpre verificar a natureza da dissolução requerida e, na sequência, a imprescindibilidade ou não da ratificação de vontade em audiência e, por fim, à possibilidade de retratação unilateral da companheira.

Pois bem, apesar de não nomeada como "união estável", depreende-se das razões do inconformismo a intenção da recorrente de abordar a tese do reconhecimento da existência de tal relacionamento entre as partes.

Diversamente, todavia, entendeu, majoritariamente, a Corte local, e agora o e. Ministro relator.

Entretanto, é prudente anotar que, caso anuladas as decisões de primeiro e segundo graus, tal como se propõe nesse voto, de sorte a apenas desconstituir a homologação ora em evidência, não competirá a este Tribunal, nesta hipótese e momento, deliberar, de modo cogente, sobre a natureza da relação havida entre os interessados, uma vez que se assim fizesse estaria suprimindo as jurisdições precedentes.

No entanto, a despeito das violações aos princípios constitucionais do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contraditório, ampla defesa e segurança jurídica que serão demonstradas, capazes de, por si só, ensejarem a cassação do acórdão recorrido e da sentença de homologação, ainda assim, **em razão da necessidade do estabelecimento da premissa de julgamento**, apesar de não nomeada pelos peticionantes como “união estável”, a relação havida entre as partes, segundo as disposições insertas na petição inicial, admitem, sim, **em uma análise absolutamente superficial e meramente perfunctória**, seja passível de compreensão a concepção/enquadramento da relação havida como tal.

Isso porque o pleito de reconhecimento e dissolução foi intentado perante vara de família; registraram as partes a legítima pretensão de ver aplicado ao caso a diretriz emanada pelo STJ no RESp 178.262/DF, na qual consta que “a união estável autoriza os parceiros a procurar amigavelmente, o Poder Judiciário para fazer a respectiva dissolução”. Do petitório, ainda almejaram "simétrico acolhimento de interesses legítimos e juridicamente tuteláveis que foram objeto de orientação superior daquela Corte, ao homologar acordo de reconhecimento e dissolução de entidade não matrimonial em virtude de ter chegado ao fim".

E ainda, afirmaram:

Agasalhou-se lá, em tal caso, similar relação jurídica subsumida no campo das incidências dos procedimentos de jurisdição voluntária, emergentes, em conjunto, dos artigos 3º, 1.103, 1.104, 1.109 e 1.120 do Código de Processo Civil, bem como dos artigos 7º e 9º da Lei 9.278/96, bases jurídicas que também estribam quantum satis o pedido adiante deduzido.

Por serem bastante elucidativos os dispositivos legais nos quais embasaram os requerentes o pleito de reconhecimento e dissolução, transcrevem-se os artigos 7º e 9º da Lei 9.278/96 e o artigo 1.120 do CPC/73 face a sua pertinência para o deslinde da controvérsia:

Art. 7º Dissolvida a união estável por rescisão, a assistência material prevista nesta Lei será prestada por um dos conviventes ao que dela necessitar, a título de alimentos.

Parágrafo único. Dissolvida a união estável por morte de um dos conviventes, o sobrevivente terá direito real de habitação, enquanto viver ou não constituir nova união ou casamento, relativamente ao imóvel destinado à residência da família.

(...)

Art. 9º Toda a matéria relativa à união estável é de competência do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juízo da Vara de Família, assegurado o segredo de justiça.

Art. 1.120. A separação consensual será requerida em petição assinada por ambos os cônjuges.
(...)

A despeito de o Tribunal *a quo* não negar a existência de relacionamento não matrimonial entre os acordantes, procurou afastar o seu enquadramento como união estável, tomando para tanto a premissa constante do ajuste de que "da convivência não resultou descendência nem tinham, então, os companheiros a procriação como finalidade precípua da união entre si".

No entanto, diferentemente do quanto referido pela instância precedente e corroborado pelo e. relator, é viável/possível extrair conclusão diversa do petitório inicial, notadamente quando a procriação em si não é requisito para a constituição de família, tampouco elemento para a caracterização da união estável.

Pois bem, além dos já referidos trechos nos quais o instituto jurídico da união estável desponta, bem ainda dos dispositivos legais e jurisprudência utilizados para fundamentar a pretensão de reconhecimento e dissolução do relacionamento, confirmam-se outras inúmeras passagens constantes daquela petição capazes de ensejar compreensão diversa daquela referida pelo Tribunal paranaense e pelo e. relator:

É o que se dá no caso presente, o qual se situa no marco amplo do que a Constituição Federal contempla, ao se referir genericamente às entidades que se formam à semelhança dos agrupamentos familiares no parágrafo 4º do artigo 226.

Do Código Civil **tal realidade também não restou olvidada, quer se amolde como concubinato (nos termos do art. 1.727), quer se enfeixe, eventualmente, a título de união estável (consoante o art. 1.723)**, ou ainda no estatuto da união livre albergada pela enumeração exemplificativa que tem agasalho constitucional.

Situando-se tal relacionamento, por extensão, no marco divisório das analogias familiares, é a vara de família que os interessados se dirigem, então para o agasalho de suas legítimas pretensões (fl. 6)

(...)

Reconhecem, pois, a existência de tal relacionamento não matrimonial. Almejam, assim, a chancela de tal reconhecimento a fim de, incontinenti, de forma amigável, dissolver o ente jurídico por ele gerado. (...)

Mantém entre si, ambos os Requerentes, contato social respeitoso e cordial. Nada obstante, face à cessação do relacionamento, almejam chancelar em juízo o término da então **recíproca afinidade**. (fl. 7)

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

As relações pessoais entre os parceiros, nos termos do art. 1.174 (sic) do Código Civil, obedeceram aos deveres de respeito e assistência. Nada obstante, remarque-se, da convivência não resultou descendência nem tinham, então, os **companheiros** a procriação como finalidade precípua da **união entre si**. (fl. 8)

(...)

Registram, ao mesmo tempo, que não firmaram escritura para disciplinar as relações pessoais e patrimoniais para os efeitos de **união estável**, como previstos na lei, especialmente da lei no. 9.278/96, e nos termos do estatuído no art. 1.725 da lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Novo Código Civil).(fl. 9)

(...)

Os requerentes se comprometem a comparecer a todos os atos necessários para o integral cumprimento deste acordo, assinando o que for necessário e/ou **firmando termo de ratificação caso haja necessidade ou respectiva determinação judicial para assim que seja levado a efeito**. (fl. 11)

Em que pese os contornos imprecisos do acordo levado à homologação, dos diversos termos utilizados (união, companheiros, recíproca afinidade, dever de assistência, relacionamento no marco divisório das analogias familiares, agrupamentos familiares, dentre outros), bem ainda dispositivos legais embaixadores e afirmações, acrescido da circunstância de terem os requerentes ingressado com o procedimento voluntário perante a vara de família e aduzirem que por estarem concordes se comprometeriam a firmar termo de ratificação caso houvesse necessidade ou respectiva determinação judicial, de todos esses fatores provém a permissão de amparara a ideia de que no caso *sub judice*, é perfeitamente cabido cogitar da existência de uma união estável entre os interessados.

Nesse contexto de suposta união estável, aliás, foi designada a citada audiência de ratificação, nos termos do então vigente artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 1973 em virtude de serem tais regras aplicadas analogicamente.

No particular, abstraindo-se da discussão acerca dos motivos que ensejaram a não previsão, pelo legislador, da audiência de ratificação no Novo Código de Processo Civil, fato é que, na hipótese dos autos, quando do requerimento de homologação do acordo, ainda estavam vigentes as disposições do antigo Código de Processo Civil de 1973, as quais autorizavam indicar à parte que, antes da mencionada audiência, pudesse haver a retratação da vontade manifestada por ocasião do requerimento.

Nessa conjuntura, não se pode dar uma interpretação retrospectiva à nova legislação, a ponto de frustrar expectativa surgida no âmbito do diploma adjetivo, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prejuízo à parte que acreditou, face a existência de expressa previsão normativa, que a sua manifestação de vontade só seria irretroatável após a ratificação em audiência.

Inegavelmente, as regras legais existem para salvaguardar o princípio da boa-fé objetiva, tanto que por expressa previsão legislativa constante no novo diploma processual civil, "aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé" (art. 5º), com espírito colaborativo (art. 6º), "assegurando às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais" (art. 7º).

O adequado procedimento visa proteger a confiança nas relações e proporcionar a segurança jurídica.

Na hipótese, vislumbra-se que o procedimento de marcar a audiência de ratificação e redesignar a data da sua ocorrência, bem ainda o lançamento de fase processual no qual consta ter sido o feito encaminhado para despacho quanto ao pleito de vista formulado pela requerente, demonstra, de forma categórica, que tal metodologia geraram a legítima expectativa da ora insurgente acerca da não homologação imediata daquele acordo protocolado.

Aqui, o objetivo não é a defesa cega e imutável da forma, da técnica, do método, mas sim a "necessidade de tutelar as legítimas expectativas e as fundadas esperanças daqueles sobre quem o comportamento repercute". (SCHEREIBER, Anderson. A Proibição de Comportamento Contraditório. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 6)

Com efeito, dos elementos presentes nos autos, verifica-se que razão assiste à recorrente em relação à nulidade da sentença. Isso porque, apesar do pedido de acordo formulado pelas partes na inicial, observa-se que a requerente mulher não compareceu à audiência de ratificação, tendo cassado os poderes conferidos aos seus antigos procuradores, peticionando nos autos, constituindo novo representante e informando a existência de bens a serem partilhados, fato este apto a demonstrar que não mais concordava com o ajuste de reconhecimento e dissolução judicial consensual nos termos anteriormente formulados, tanto que requereu vista dos autos para que o seu novo procurador pudesse tomar as medidas necessárias, medidas essas que foram sumariamente obstadas ante a prolação, de inopino, da inesperada sentença homologatória.

Em virtude disso, observa-se que o magistrado singular não poderia simplesmente ter homologado o acordo inicialmente requerido pelas partes sem antes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ouvir a petionante mulher, a qual pediu vista dos autos para, de forma contundente e incisiva, informar ao juízo que não mais concordava com os termos do ajuste, sem olvidar, ainda, a ausência do Parquet no feito.

Inegavelmente, todas essas circunstâncias podem ser compreendidas como impeditivas da pronta homologação, valendo frisar que o expresso pedido de vistas dos autos pelo novo advogado contratado pela mulher ora recorrente, foi absolutamente ignorado, constituindo-se tais equívocos procedimentais em afrontas constitucionais insuperáveis, face à ampla defesa dos direitos materiais e instrumentais das partes, o respeito ou devido processo e ao pleno contraditório.

Embora seja assente na jurisprudência desta Corte, após a Emenda Constitucional nº 66/2010, a desnecessidade de realização de audiência de ratificação, observa-se que os casos que deram origem aos precedentes, inclusive de minha relatoria, referiam-se a hipóteses nas quais o magistrado *a quo* estava plenamente convicto acerca da intenção das partes em desfazer o vínculo que as unia nos termos então propostos.

Confira-se, por oportuno, alguns dos precedentes:

RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO CONSENSUAL - INEXISTÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE RATIFICAÇÃO - DIVÓRCIO HOMOLOGADO DE PLANO - POSSIBILIDADE - DESPROVIMENTO DO APELO EXTREMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO PARQUET ESTADUAL.

Hipótese: Trata-se de ação de divórcio direto consensual, cujo acordo foi homologado de plano pelo juízo sentenciante, que considerou desnecessária a realização de audiência de ratificação.

1. Esta Corte já decidiu inexistir obrigatoriedade de realização de audiência de ratificação, em caso de divórcio direto consensual, quando o juiz sentenciante entender apta a sua concessão de imediato, tendo condições de aferir a firme disposição dos cônjuges em se divorciarem, bem como de atestar que as formalidades foram atendidas. Precedentes.

2. No caso em apreço, não se evidencia hipótese a justificar a anulação do julgado diante da homologação de plano do divórcio direto consensual, sem realização de audiência de ratificação, tendo em vista que **o juiz sentenciante teve condições de aferir a efetiva convergência de vontade das partes em dissolverem o vínculo conjugal**, atestou, ainda, que as demais formalidades foram atendidas, bem como observado os interesses da menor.

3. Recurso especial desprovido.

(REsp 1554316/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 21/03/2016)

Nessa demanda, abstraindo-se a questão da necessidade de audiência de ratificação, observa-se que, anteriormente à audiência e à própria homologação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordo, houve manifestação da parte ora insurgente no sentido de discordância.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes a corroborar a inviabilidade de homologação do acordo:

DIVÓRCIO CONSENSUAL. Audiência de ratificação.

A falta de audiência de ratificação do pedido de divórcio consensual é causa de nulidade da sentença proferida logo após a manifestação do Ministério Público, se o Juiz não teve condições de aferir de outro modo a firme disposição dos cônjuges em se divorciarem e se, tomando conhecimento da sentença, o marido manifesta o seu arrependimento com os termos do acordo. Art. 40, § 2º, III, da Lei 6.515/77. Recurso conhecido e provido.

(REsp 268.665/RJ, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 14/11/2000, DJ 12/02/2001, p. 124)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. SEPARAÇÃO JUDICIAL. PARTILHA DE BENS. ACORDO. RECONHECIMENTO DE PREJUÍZO A UM DOS CÔNJUGES. NÃO HOMOLOGAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. (...)

3. Ausência de violação às regras do art. 1.574, parágrafo único, do Código Civil, e do art. 34, §2º, da Lei 6.515/77, pois o objetivo dessas normas é a preservação dos interesses dos filhos e do cônjuge que, em face do acordo celebrado no curso da ação de separação, restem prejudicados.

4. Constatada a possibilidade concreta de prejuízo a um dos cônjuges, em separação já declarada, mostra-se plenamente possível ao juízo rejeitar a homologação de acordo, que entenda desatender, como no caso, aos interesses de um dos consortes. (...)

6. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (REsp 1203786/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 19/03/2014)

SEPARAÇÃO CONSENSUAL PRAZO DE REFLEXÃO - DISPENSA - RETRATAÇÃO UNILATERAL. **O JUIZ DISPENSARA A RATIFICAÇÃO DO PEDIDO DE SEPARAÇÃO SE VERIFICAR QUE OS CONJUGES ESTÃO FIRMES EM SUA DISPOSIÇÃO. SOBREVINDO RETRATAÇÃO, ANTES DA HOMOLOGAÇÃO, EVIDENCIA-SE QUE NÃO HAVIA AQUELA SEGURANÇA DE PROPOSITO.** HIPÓTESE EM QUE NÃO SE APLICA O ENTENDIMENTO TRADUZIDO NA SUMULA 305 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ELABORADA NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE 39, EM QUE SEMPRE OBRIGATORIA A RATIFICAÇÃO.

(REsp 24.044/RJ, Rel. Ministro NILSON NAVES, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/1992, DJ 08/03/1993, p. 3115)

Diante da expressa informação da petionante mulher quanto à "desistência"/"arrependimento" do acordo, a audiência de ratificação afigurava-se recomendável, notadamente em virtude de não terem as instâncias ordinárias apontado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impedimento legal à constituição da entidade familiar, bem ainda em razão de as normas que regem a união estável (art. 1723 do Código Civil) deterem natureza de ordem pública, as quais não podem ser derogadas por mero ato de vontade. O tema, a toda evidência, tangencia as relações familiares, atraindo a incidência da disciplina legal específica.

Assim, acaso presentes os requisitos legais, será possível ao magistrado *a quo* eventualmente reconhecer a união estável ou até mesmo de eventual sociedade de fato, independentemente da suposta "renúncia" aos institutos, visto ser imprescindível prevalecer a realidade fática apurada em cada caso concreto, com a adequada partilha do patrimônio, esse que por força da Lei 9.278/96, quando amealhado na constância do relacionamento é considerado presumidamente comum. Ademais, mesmo às sociedades de fato assegura-se a divisão do patrimônio adquirido pelo esforço comum, a teor do disposto na Súmula n. 380/STF.

Consoante se depreende do parecer do Ministério Público acostado às fls. 620-630, a audiência de ratificação, no caso, cresce em sua importância, não representando formalismo exacerbado, uma vez presente a resistência de um dos transatores ao acordo.

Confira-se trechos elucidativos da referida manifestação:

Não se pretende aqui estabelecer a natureza jurídica do relacionamento vigente entre as partes, se foi apto a configurar uma singela afeição, namoro, união estável, ou quiçá categoria anômala sujeita à autonomia do casal. O que ora se sustenta é que a simples celebração de um contrato, no caso, de certo acordo, não é óbice intransponível à plena configuração do instituto que recebe especial proteção do Estado (CF, art. 226, §3º).

O documento confeccionado pelas partes, contrário à existência da união estável, deverá ser cotejado com outros elementos de convicção, robustos o suficiente a elidir a configuração da situação de fato. Na espécie, a questão sequer foi alvo de debate perante o juízo de primeiro grau, tolhendo-se, por conseguinte, a oportunidade de produção probatória nesse sentido. (...)

No ponto, o v. acórdão recorrido asseverou que a transação como ato jurídico perfeito, a teor do disposto no art. 840 do CC, não comporta retratação unilateral. Contudo, impende registrar a aplicação de norma especial, pertinente à separação consensual (CPC, art. 1.122, caput), aplicável por analogia à união estável, determinando a oitiva dos cônjuges para esclarecer-lhes as consequências desta manifestação de vontade e apurar a convergência de interesses.

A audiência de ratificação, aqui, cresce em sua importância, não representando formalismo exacerbado, uma vez presente a resistência de um dos transatores ao acordo. O v. acórdão recorrido repele a adoção desse procedimento em razão de a relação das partes não configurar união estável mas, de qualquer modo, reconhece a existência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de um relacionamento, o qual as próprias partes denominaram como uma “entidade que se forma à semelhança de grupamentos familiares”. Não obstante o jogo de semântica empregado, independente da qualificação jurídica que se queira dar, por simples cautela, seria recomendável a realização da mencionada audiência.

Por fim, imprescindível salientar que, a despeito de a audiência de ratificação existente no diploma processual civil revogado não ter sido reeditada no novo CPC/2015, nos termos do art. 1.046, § 1º, as suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes. Por essa razão, face a anulação do acórdão recorrido e sentença e de já ter sido externado pela parte requerente mulher a sua não concordância com os termos do acordo protocolizado, deve o feito retornar à origem para prosseguimento, seguindo os ditames do art. 334 e seguintes do NCPC.

3. Do exposto, rogando vênias ao relator, voto no sentido de dar provimento ao recurso especial, a fim de cassar o acórdão recorrido, bem assim a sentença, determinando-se o prosseguimento do feito, no juízo de origem, redesignando-se nova audiência, nos termos do art. 334 do NCPC, a fim de possibilitar às partes alcançar mútuo consenso e, inviabilizado o ajuste de vontades, cumprirá ao juiz dar ao feito o cabido destino.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0136813-3 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.558.015 / PR**

Números Origem: 00114580720118160002 1024018502 1024018504

PAUTA: 12/09/2017

JULGADO: 12/09/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : F T
ADVOGADOS : ODACYR CARLOS PRIGOL - PR014451
 ANDRÉ OTÁVIO LUZ E OUTRO(S) - PR037519
RECORRIDO : A G
ADVOGADOS : ROBERTA MARIA RANGEL E OUTRO(S) - DF010972
 EROULTHS CORTIANO JUNIOR E OUTRO(S) - PR015389
 GUILHERMO PARANAGUÁ E CUNHA E OUTRO(S) - PR037358

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - União Estável ou Concubinato - Reconhecimento / Dissolução

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Ministro Marco Buzzi dando provimento ao recurso especial, divergindo do relator, a Quarta Turma, por maioria, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do relator.

Vencido o Ministro Marco Buzzi.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.